



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Processo n.º: 2007.50.01.013004-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao(à) MM.(MMª) Juiz(Juíza) Federal da 2ª Vara Federal Criminal.

Vitória/ES, 13 de agosto de 2010

Renata Gurgel de Souza
Diretora de Secretária

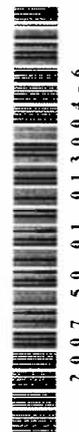
Processo nº 2007.50.01.013004-6

AÇÃO PENAL

AUTOR: **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

RÉUS: **SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI E OUTROS**

Sentença: **D - Penais**



SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **HELENA PINHEIRO CAVALCANTI; MAURÍZIO BISARELLO; EZEQUIEL FERNANDO GUIMARÃES; DANIELLE LEPORIC; ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO; GERUSA RAASH GAIBA; SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI e MARIA LÚCIA DE SENNA**, devidamente qualificados nos autos e indicados às condutas delitivas capituladas nos artigos 231 e 288, do Código Penal, pelos fatos a seguir resumidos.

Segundo o *Parquet*, consta dos autos do inquérito policial anexo a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes relacionados à exploração de mulheres brasileiras com o exercício da prostituição, contando com ramificações na Itália e no Brasil. Expõe a denúncia que o núcleo brasileiro da quadrilha é composto pelos acusados SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI e GERUSA MARIA RAASCH GAIBA, cujas funções são o aliciamento de mulheres, no Brasil, para envio ao exterior, para “trabalharem” como prostitutas para a vertente italiana da quadrilha. Essa vertente, por sua vez, é composta de HELENA PINHEIRO CAVALCANTI, conhecida também por “SELENA” ou “RAINHA”, a qual, com o auxílio de seu atual companheiro, o acusado MAURÍZIO BIZARELLO, gerencia ampla rede de prostituição na Itália e conta com a colaboração ativa de EZEQUIEL FERNANDO GUIMARÃES, DANIELLE LEPORIC e ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO, todos brasileiros, para o fim de traficar mulheres brasileiras, especialmente oriundas dos Estados do Espírito Santo e São Paulo, para o exercício da prostituição no exterior.

Destaca o Ministério Público Federal que a atividade criminosa da quadrilha assim funciona, no que tange ao tráfico internacional de pessoas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



“SELENA”, a cabeça da organização criminosa, juntamente com seu companheiro MAURÍZIO, solicita aos denunciados sediados no Brasil, GERUSA (no Espírito Santo) e SEBASTIÃO (em São Paulo), o número de meninas que precisam ser remetidas à Itália. Esses denunciados, então, identificam e aliciam o alvo no Brasil. Acrescenta que participam da quadrilha de HELENA, na Itália, além de seu companheiro MAURÍZIO, os acusados EZEQUIEL FERNANDO GUIMARÃES, DANIELE LEPORIC e ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO.

Relata o *Parquet* que foram identificadas, seja por confissão dos investigados, seja pela prova colhida nos autos, especialmente as interceptações telefônicas empreendidas, que a quadrilha já logrou remeter para o exterior mais de uma dezena de meninas aliciadas no Brasil, para a vertente italiana. Afiança que o envio de [REDACTED] restou completamente elucidado, na medida em que se descobriu que referida pessoa, nacional de Nanuque/MG, nascida aos 01-05-1984, veio de sua terra natal para Vila Velha/ES, quando passou a residir com seu irmão François, no bairro de Aribiri, enquanto procurava trabalho. Ocorre que, em determinado momento [REDACTED] passou a dedicar-se à prostituição, passando a trabalhar na boate “Star Drink”, em Vila Velha/ES, o que provocou desentendimento com seu irmão, que a expulsou de casa. A essa altura, no entanto, [REDACTED] havia conhecido a acusada MARIA LÚCIA DE SENNA, que a convenceu de viajar para o exterior, para o exercício da prostituição, colocando-a em contato com GERUSA, a qual, de sua vez, contactou SEBASTIÃO, em Guarulhos, que providenciou sua remessa à Itália, para “SELENA”, o que veio a efetivar-se em setembro de 2007, passando [REDACTED] a exercer a prostituição com o codinome “ROBERTA”. Assevera o órgão de acusação que MARIA LÚCIA não integra a quadrilha referida, sendo o episódio da remessa de [REDACTED] ato isolado em sua vida.

Conclui o *Parquet* que os denunciados HELENA PINHEIRO CAVALCANTI, MAURÍZIO BISARELLO, EZEQUIEL FERNANDO GUIMARÃES, DANIELLE LEPORIC, ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO, GERUSA RAASH GAIBA e SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI associaram-se, de forma estável e permanente, concertada e organizada, com divisão e distribuição de tarefas, em quadrilha, com a finalidade de praticar crimes, especialmente, o favorecimento à prostituição e o tráfico internacional de pessoas e o rufianismo, razão pela qual praticaram o delito previsto no artigo 288, do Código Penal. De outra banda, todos os mencionados quadrilheiros, contando com a participação eventual de MARIA LÚCIA DE SENNA, ao cooptarem, aliciem, intermediarem, facilitarem e promoverem a saída da nacional [REDACTED] do Brasil para a Itália, incorreram no crime capitulado no artigo 231, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Recebimento da denúncia na data de 19.05.2008 (fls. 46/47). Quanto ao denunciado MAURÍZIO, o MM. Juiz determinou a manifestação do *Parquet* acerca da extraterritorialidade penal condicionada, deixando para exercer o juízo de admissibilidade da peça acusatória em relação a referido denunciado posteriormente.

Memorando da Polícia Federal encartado às fls. 51/53.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 55/58.

Inicialmente, realizou-se Assentada conjunta com os autos nº 2008.50.01.004901-6, obtendo-se os interrogatórios dos réus SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MARIA LÚCIA DE SENNA, ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO, VERA LÚCIA FEU SILVA, MARLI FEU DE ASSIS e GERUSA RAASH GAIBA às fls. 71/86.

Folhas de antecedentes criminais dos denunciados encartadas às fls. 91/108.

Defesa prévia de SEBASTIÃO e ROSÂNGELA anexada às fls. 109/110.

Interrogatório da acusada MARLENE LYRA FEU às fls. 122/123, consoante Assentada de fls. 120/121. Na mesma ocasião, foi determinado o desmembramento dos processos nº 2007.50.01.013004-6 e nº 2008.50.01.004901-6.

Defesa prévia de GERUSA MARIA RAASCH GAIBA apresentada às fls. 125/126, juntamente com os documentos de fls. 127/154, e de MARIA LÚCIA DE SENA anexada às fls. 172/176.

Determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados MAURÍZIO, HELENA, EZEQUIEL e DANIELLE à fl. 303.

Termo de retificação da autuação juntado às fls. 304/305.

Petição da defesa de ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO, às fls. 306/311, solicitando autorização para viagem à Itália. Às fls. 318/319, o órgão ministerial opinou favoravelmente ao pedido. O requerimento da defesa foi deferido pelo Juízo, consoante despacho de fl. 322.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Petição da defesa de SEBASTIÃO encartada às fls. 333/341, juntamente com os documentos de fls. 342/348.

Folhas de antecedentes criminais apresentadas pela Polícia Civil às fls. 359/363 e 416/418.

Audiência realizada às fls. 366/371, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas de defesa Juliana de Castro Hora e Jovelina Roseno da Silva Siqueira. Na mesma Assentada, foi revogada a prisão preventiva do réu SEBASTIÃO.

Na fase do antigo artigo 499, do Código de Processo Penal, a defesa de SEBASTIÃO requereu que fosse efetivado o interrogatório do co-réu EZEQUIEL, que se encontrava preso (fls. 377/378).

O Ministério Público Federal, por seu turno, nada requereu (fl. 381).

Antecipadamente, a defesa de GERUSA MARIA RAASCH GAIBA apresentou as alegações finais às fls. 384/390.

A defesa de MARIA LÚCIA informou que não desejava requerer diligências (fl. 399).

Manifestação ministerial, às fls. 429/433, opinando pela impossibilidade jurídica de se proceder à oitiva do co-réu EZEQUIEL na condição de testemunha.

Em consequência, o Juízo revogou o despacho de fl. 392 e determinou a intimação das defesas dos acusados para que, caso quisessem, comparecessem ao interrogatório do co-réu EZEQUIEL nos autos da ação penal nº 2008.50.01.008494-6.

Em vista das alterações perpetradas pela Lei nº 11.719/08 ao Código de Processo Penal, determinou-se a intimação dos acusados para informarem se possuíam interesse em serem reinterrogados (fl. 491).

Cópia da Assentada de interrogatório do co-réu EZEQUIEL FERNANDO GUIMARÃES juntada às fls. 495/498.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Cópia da Assentada ocorrida nos autos nº 2008.50.01.004901-6 anexada às fls. 500/503.

Apenas os réus GERUSA e SEBASTIÃO manifestaram interesse em novo interrogatório, os quais foram devidamente obtidos, consoante Ata de audiência de fls. 577/578 e mídia audiovisual de fl. 579.

Na fase de diligências complementares, a defesa de SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI postulou pela expedição de carta rogatória para a Itália para a oitiva de HELENA PINHIRO CAVALCANTI, pela transcrição das conversas telefônicas e pela oitiva da cidadã Karina Barbosa (fls. 581/582). Já a defesa de GERUSA MARIA RAASCH GAIBA requereu a realização de perícia fonética em todas as interceptações telefônicas (fl. 583).

Laudo pericial de armazenamento computacional juntado às fls. 611/616.

Manifestação do órgão de acusação às fls. 618/621.

Às fls. 631/635, foi proferida decisão deferindo a oitiva de Karina Barbosa, caso a defesa de SEBASTIÃO apresentasse novo endereço onde a testemunha poderia ser intimada, bem como determinado que fosse encartada cópia da mídia correspondente ao interrogatório do co-réu EZEQUIEL nos autos nº 2008.50.01.008494-6. Os demais pedidos foram indeferidos.

Mídia do interrogatório de EZEQUIEL encartada à fl. 637.

Relação dos materiais apreendidos na presente ação penal às fls. 649/653.

Às fls. 659/660, a defesa de SEBASTIÃO manifestou-se nos autos.

Despacho, à fl. 665, explicando sobre a não desincumbência da defesa de SEBASTIÃO de trazer aos autos informação sobre o endereço de Karina Barbosa.

Cópia de informação da Polícia Federal anexada às fls. 667/692.

Em seguida, as partes apresentaram as respectivas alegações finais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



O Ministério Público Federal, às fls. 694/723, postulou pela condenação dos réus, sob o fundamento de que, face às provas aos autos colacionadas, resta incontestado que os réus GERUSA, ROSÂNGELA e SEBASTIÃO pertenciam ao grupo criminoso liderado por SELENA, associando-se para o cometimento de diversos delitos relacionados à exploração sexual de pessoas. Destaca o *Parquet* que foi constatado que SEBASTIÃO fazia parte do núcleo brasileiro da quadrilha, sendo responsável tanto pelo aliciamento de mulheres em São Paulo, como pela operacionalização do envio das mesmas para a Itália. Em semelhante função, GERUSA, também integrante do núcleo brasileiro da quadrilha, possuía responsabilidades similares às de SEBASTIÃO, porém, aliciava mulheres no Espírito Santo. Por fim, afirma que ROSÂNGELA, anteriormente a sua volta ao Brasil, atuava na Itália, atendendo os telefonemas e promovendo os encontros entre os clientes italianos e as prostitutas brasileiras.

No tocante ao envio de [REDACTED] para a Itália, afixa o órgão de acusação que, apesar de MARIA LUCIA DE SENNA não integrar o grupo criminoso por SELENA, restou robustamente comprovado nos autos que referida acusada intermediou a saída de [REDACTED] para exercer a prostituição na Itália. Na verdade, assevera o *Parquet* que MARIA LÚCIA indicou [REDACTED] a GERUSA, promovendo o primeiro contato da vítima com o grupo criminoso, recebendo, por sua participação, trezentos reais. Quanto à participação de SEBASTIÃO e GERUSA, atesta o Ministério Público Federal que as interceptações telefônicas comprovam a participação de ambos. Todavia, quanto à acusada ROSÂNGELA, aduz o órgão ministerial que não constam nos autos informações suficientes que demonstrem a participação de ROSÂNGELA no envio de [REDACTED] para a Itália. Nesses termos, requer o Ministério Público Federal a condenação de GERUSA RAASH GAIBA e SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI às penas do artigo 288, *caput*, em concurso material com o artigo 231, *caput*, todos do Código Penal, de ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO às penas do artigo 288, *caput*, do Código Penal e de MARIALÚCIA DE SENNA às penas do artigo 231, *caput*, do Código Penal.

Passaporte de ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO anexado à fl. 727 dos autos.

Manifestação da defesa de SEBASTIÃO postulando pela juntada das alegações finais dos demais réus para poder se manifestar nos autos (fl. 732).

Manifestação da Defensoria Pública da União explanando que mantém o requerimento antes formulado, no sentido de todas as alegações finais sejam anexadas de uma única vez (fls. 733/734).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



À fl. 735, foi indeferido o pedido da defesa do réu SEBASTIÃO.

A defesa de GERUSA MARIA RAASCH GAIBA manifestou-se, à fl. 741, ratificando as alegações finais apresentados às fls. 384/390. Naquela peça processual, afirmou a defesa que GERUSA conheceu SELENA na Itália e, acreditando nessa amizade, aceitou empréstimos da acusada SELENA, para que pudesse remeter dinheiro ao Brasil, a fim de garantir as necessidades de seus filhos. Retornando ao Brasil, passou a ser contatada com insistência por SELENA, que passou a cobrar dela os “favores” prestados na Itália. A defesa afirma que, na verdade, SELENA queria que ela passasse a fazer contato com mulheres que queriam exercer a prostituição na Itália. Após, conheceu MARIA LÚCIA DE SENNA e soube que as pessoas de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] que já exerciam o meretrício aqui na Grande Vitória, mostraram interesse em desempenhar a mesma função na Europa. Não tendo alternativa, GERUSA passou para SELENA as informações sobre tais mulheres, tendo esta última incumbido SEBASTIÃO de dar suporte para que estas fossem enviadas para a Itália. Nesse viés, argumenta a defesa que GERUSA não vivia do que auferia com a suposta atividade criminosa, até porque recebeu de SELENA muito pouco pela indicação das três mulheres anteriormente relatadas. Quanto ao crime de quadrilha, atesta que não havia um grupo organizado e definido para a prática de crimes, sendo a acusada GERUSA apenas uma pessoa obrigada a participar desse esquema por pressão de SELENA. Por isto, requer a defesa a absolvição de GERUSA das imputações contidas na denúncia.

Alegações finais de SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI encartadas às fls. 742/758, juntamente com os documentos de fls. 759/821. Preliminarmente, a defesa argumenta ter havido afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da igualdade das armas e do devido processo legal, uma vez que DANIELLE LEPORIC foi ouvida em juízo, mas a defesa de SEBASTIÃO não foi intimada a participar. Além disso, foi indeferida nova intimação de [REDACTED], o que contraria os princípios supra ditos. Ademais, afiança a defesa que inexistem provas para a condenação do réu no concernente ao envio de [REDACTED] para o exterior, eis que SEBASTIÃO não a conhecia, nunca havia visitado o Espírito Santo, inexistindo, assim, condições físicas para um possível aliciamento. Além disso, afiança que não houve um pedido inicial de quebra de sigilo das interceptações telefônicas de SEBASTIÃO, o que gera nulidade das provas colhidas. Destaca, também, que o réu nunca foi à Itália, muito menos possuía conhecimento das supostas ações que aconteciam no referido país. Por fim, postula pela restituição do veículo apreendido de sua propriedade, bem assim pelo indeferimento dos pedidos formulados na denúncia ministerial.

A defesa de ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO apresentou suas alegações finais às fls. 820/831. Na ocasião, argumentou que as provas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



colhidas na instrução processual demonstram que a acusada em momento algum participou ou se organizou de forma habitual e permanente, em união de desígnios, com os demais acusados para cometer crimes relacionados à exploração sexual de pessoas na Itália. Afirma, ainda, que a denunciada somente foi para Itália trabalhar como babá na casa de HELENA, não tendo qualquer participação na prática de prostituição naquele país, nem quanto à eventual empreitada criminosa no sentido de atrair pessoas para o exercício de prostituição na Itália. Certifica que inexistem diálogos envolvendo a acusada e os demais denunciados a respeito de assuntos ligados aos delitos objeto desta ação penal. Quanto à participação da ré no envio de [REDACTED] ratifica o exposto pelo *Parquet* em sede de alegações finais, já que a negativa de participação da ré restou incontestavelmente provada nos autos. Diante desse quadro, requer a Defensoria Pública da União a absolvição de ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO, nos moldes do artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a defesa de MARIA LÚCIA DE SENNA apresentou suas derradeiras alegações às fls. 832/836, ocasião em que argumentou que não sabia que o fato de ter fornecido o telefone de GERUSA para [REDACTED] era incriminado como auxiliar o envio de pessoas para o exterior para se prostituir. Assevera, também, que apenas passou o telefone acreditando estar ajudando a amiga a conseguir uma boa oportunidade na vida, até mesmo porque [REDACTED] confidenciou que assim que chegasse a Itália, pretendia conseguir outra atividade, diversa da prostituição. Afiança que a acusada não teve o dolo necessário apto a configurar o delito descrito no artigo 231, do Código Penal. Nesse sentido, postula pela absolvição da ré e, subsidiariamente, em caso de condenação, que seja aplicada a redução de um terço da pena.

Relatado quanto ao essencial, decido.

Estando as teses da acusação e das defesas consignadas no relatório *supra*, passo ao exame fundamentado de referidas questões.

II. Fundamentação:

1. Preliminar de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não acolhimento.

Verifico que a defesa de SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI argumenta ter havido afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da igualdade das armas e do devido processo legal, uma vez que DANIELLE LEPORIC foi ouvida em juízo, mas a defesa do réu não foi intimada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



participar. Além disso, foi indeferida nova intimação da testemunha [REDACTED] [REDACTED] o que contraria os princípios supra ditos.

Nada obstante, cumpre ressaltar que a presente ação penal foi desmembrada em relação a DANIELLE LEPORIC, bem como em relação aos réus HELENA PINHEIRO CAVALCANTI, MAURÍZIO BISARELLO e EZEQUIEL FERNANDO GUIMARÃES, consoante despacho de fl. 303. Por esse motivo, a defesa de SEBASTIÃO, e de nenhum dos outros acusados, foi intimada para participar do interrogatório de DANIELLE LEPORIC, que se efetivou em autos distintos do presente.

Com efeito, conforme já explanado na decisão de fl. 567, o fato de a defesa de SEBASTIÃO ter sido intimada para participar do interrogatório do co-réu EZEQUIEL decorreu de expresso pedido nesse sentido. Ao contrário do ocorrido em relação à DANIELLE LEPORIC, quando as partes nada manifestaram a respeito. Por tal motivo, o Juízo não intimou nenhuma defesa que patrocina os interesses dos réus remanescentes nos presentes autos para participar daquele interrogatório.

Tal fato não caracteriza violação à ampla defesa ou ao contraditório, uma vez que o réu SEBASTIÃO está se defendendo de fatos apurados na presente ação penal e não nos autos desmembrados. Reitere-se, portanto, o que dito anteriormente, no sentido de que houve simples decorrência do princípio da inércia da jurisdição, não podendo ser deferido aquilo que jamais foi pedido.

No concernente ao indeferimento de nova intimação da testemunha [REDACTED], é fato que este Juízo concedeu o prazo de dois dias para que a defesa de SEBASTIÃO diligenciasse a respeito de novo endereço da testemunha. Entretanto, a defesa em referência apresentou a petição de fls. 659/660 apenas mencionando que “tinha-se notícia” de que [REDACTED] estaria na cidade de Vila Velha/ES. Ora, não cabe a este Juízo efetivar diligências a respeito do paradeiro de testemunhas, tal incumbência é ônus das partes. Por tal motivo, a nova intimação da testemunha, de cujo depoimento as partes já haviam desistido anteriormente, foi indeferida.

Portanto, reitero os argumentos lançados no despacho de fl. 665, no sentido de que a defesa não se desincumbiu de seu ônus de trazer aos autos confirmação precisa sobre o paradeiro de [REDACTED] obstando a designação da audiência para a oitiva de referida pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Em vista do exposto, denota-se que não houve violação de qualquer princípio regente do processo penal, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar deduzida pela parte.

2. Preliminar de nulidade das provas colhidas.
Não acolhimento.

A defesa do réu SEBASTIÃO, também em sede de preliminares, aduz que não houve um pedido inicial de quebra de sigilo das interceptações telefônicas do acusado em questão, o que gera nulidade das provas colhidas.

Contudo, não subsiste o fundamento da defesa. Deveras, ao observar os autos do procedimento nº 2008.50.01.000622-4, depreende-se que o pedido inicial de interpretação telefônica decorreu de representação da Autoridade Policial, a qual, devidamente ratificada pelo Ministério Público Federal, foi deferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, consoante se observa à fl. 24 daqueles autos.

A partir das primeiras diligências policiais, foi se descobrindo a participação de outros agentes nos crimes investigados, sendo que o nome de SEBASTIÃO surgiu a partir do Relatório Quinzenal nº 03 (fl. 395 dos autos nº 2008.50.01.000622-4). A partir desta peça, a Polícia Federal representou pela interceptação de dois números de telefones pertencentes a SEBASTIÃO: 11-8508-6238 e 11-6405-6256. Instado a se manifestar na ocasião, o órgão ministerial requereu o deferimento das interceptações solicitadas pela autoridade policial.

Em consequência, o MM. Juiz, outrora titular da 2ª Vara Federal Criminal, deferiu as interceptações solicitadas, conforme se observa da decisão de fl. 400 dos autos da interceptação telefônica.

Portanto, houve decisão judicial deferindo o início das interceptações telefônicas em relação ao réu SEBASTIÃO, assim como todos os demais alvos envolvidos, e posteriores prorrogações, respeitando-se o determinado na Lei nº 9.296/96.

Por tais motivos, não vislumbrando qualquer irregularidade nas provas colhidas, **rejeito** a preliminar suscitada pela defesa.

3. Do crime de quadrilha. Análise da figura típica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



No que se refere à figura típica do art. 288 do CP, que trata das expressões sinônimas formação de **quadrilha ou bando**, a doutrina¹ comenta que “o núcleo do tipo é associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se. É necessária a união de mais de três pessoas para se caracterizar a quadrilha ou bando, ou seja, exigem-se no mínimo quatro pessoas para o fim de cometer crimes. Entende-se por quadrilha ou bando a reunião estável ou permanente (que não significa perpétua) para o fim de perpetrar uma indeterminada série de crimes”.

Acrescenta o autor o seguinte: “A associação tem como objetivo a prática de crimes, excluídos a contravenção ou atos imorais. Se, no entanto, objetivarem *praticar um único crime*, ainda que sejam mais de três pessoas, não se tipificará quadrilha ou bando, cuja elementar típica exige a *finalidade indeterminada*”. “Na verdade, a estrutura central do núcleo desse crime reside na *consciência e vontade* de os agentes *organizarem-se* em bando ou quadrilha, com o *fim especial* – elemento subjetivo especial do injusto – e imprescindível de praticar crimes”.

“É indispensável que os componentes do bando ou quadrilha concertem previamente a específica prática de *crimes indeterminados*, como objetivo e fim do grupo”. [...] “Com efeito, não se pode confundir aquele – concurso de pessoas –, que é *associação ocasional*, eventual, temporária, para cometimento de um ou mais *crimes determinados*, com esta – quadrilha ou bando –, que é uma *associação* para delinquir, configuradora do crime de quadrilha ou bando, que deve ser duradoura, permanente e estável, cuja finalidade é o cometimento indeterminado de *crimes*. A configuração típica do crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa.”²

Feitas tais considerações, cumpre averiguar a presença dos elementos supra indicados no caso em concreto.

3.1. Análise do caso em concreto.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal reitera que as pessoas de GERUSA RAASH GAIBA, SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI e ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO teriam se unido, de forma estável, junto aos co-réus Ezequiel Fernando Guimarães, Helena Pinheiro

¹ BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 4. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004. p. 283.

² Obra citada, p. 284, reportando-se ao julgamento proferido pelo STF no HC 72.992-4, Rel. Min. Celso de Mello, DJU, 14 nov. 1996, p. 44469.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Cavalcante e Danielle Leporic para a prática de crimes, especialmente, aqueles capitulados no artigo 231, do Código Penal.

Portanto, o requisito objetivo estaria preenchido, pois há a associação de mais de quatro pessoas para a prática de delitos. Com efeito, o delito do artigo 288, do Estatuto Repressivo não exige que todos os agentes se conheçam, mas que todos tenham o *ânimo comum e permanente* com o intuito da prática de crimes.

Como se observa às fls. 06/13 dos autos da interceptação, de n.º 2008.50.01.0622-4, a investigação se iniciou em setembro de 2007, por meio de uma notícia-crime feita à Polícia Federal. Inicialmente, pensava-se que se tratava de um grupo só, de uma única unidade envolvida na remessa de mulheres para a prostituição no exterior. A partir do relatório n.º 03 (fls. 390/396 dos autos ora citados), começou-se a delinear dois grupos totalmente independentes, sendo um o das seis pessoas acima nomeadas.

Os elementos colhidos nos relatórios policiais constantes dos autos da interceptação telefônica são claros em demonstrar a permanência e estabilidade, de atividade voltada para o crime de traficância de pessoas, bem como o requisito objetivo de reunião de quatro pessoas na associação criminosa. Vejamos alguns dos trechos colhidos nas interceptações (apenas alguns, já que toda a interceptação contém elementos), que demonstram uma associação concreta para o tráfico de pessoas, e não apenas um liame casual de vontade.

Diálogo interceptado no dia 13-03-2008 do telefone (11) 8508-6238, das 19:52:57 às 20:01:55 – contido no CD n.º 04 e transcrito à fl. 455 dos autos n.º 2008.50.01.000622-4:

- **MNI (HELENA):** HA ENTÃO TÁ BEM. DEIXA EU TE FALAR. VOCÊ VAI QUERER QUE EU TE MANDE O DINHEIRO EM NOME DE QUEM? PORQUE EU TÔ AQUI OLHA...EU, EU...DA CONTA DA ELIANE EU TE MANDEI 300 (TREZENTOS) EUROS. AÍ EU VOU FAZER TODA SEMANA. EU VOU MANDAR 300 DE UMA E 300 DE OUTRA. ENTENDEU? AÍ DA LENA EU MANDEI 300 TAMBÉM. AMANHÃ EU VOU MANDAR DEPOSITAR MAIS 300 DA LENA E DA ELIANE EU MANDO DEPOSITAR NA SEGUNDA-FEIRA...

- **SEBASTIÃO:** PODE MANDAR NO...

- **MNI (HELENA):** DA LENA É MIL EUROS QUE EU DEVO PRA VOCÊ E DA ELIANE EU VOU TE MANDAR DOIS (DOIS MIL EUROS). AGORA DA [REDACTED] POR ENQUANTO EU NÃO ESTOU CONTANDO PORQUE A [REDACTED] COMEÇOU A TRABALHAR AGORA. ENTENDEU? EU VOU MANDAR 1.000 EUROS PRA VOCÊ TAMBÉM MAS DA [REDACTED] SÓ PRA SEMANA QUE VEM.

- **SEBASTIÃO:** COLOCA NO NOME... O DA LUCIANA AINDA TÁ COM "POBREMA" NO CPF. E TEM ESSA VOU TER QUE MANDAR CADASTRAR O SEU. VOCÊ TÁ FAZENDO CÓDIGO CÍVICO AÍ?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



- **MNI (HELENA):** NÃO. VOU MANDAR A DANI (Daniele) VER SE A DA DANI ENTRA PRA CADASTRAR O MEU. ENTENDEU?

Diálogo interceptado no dia 16-03-2008 do telefone (11) 8508-6238, das 15:58:35 às 16:05:46 – contido no CD nº 04 e transcrito à fl. 459 dos autos nº 2008.50.01.000622-4:

[...]

- **MNI (HELENA):** AMANHÃ DESENROLA NÊ SEBASTIÃO?

- **SEBASTIÃO:** HA?

- **MNI (HELENA):** AMANHÃ DESENROLA?

- **SEBASTIÃO:** ENTÃO, EU COMBINEI PRA... DUAS HORAS EU VER ELA. DEIXEI COMBINADO COM ELA JÁ. AÍ VAMOS VER SE ELA NÃO VAI FALHAR AMANHÃ NÊ.

- **MNI (HELENA):** FALHA NÃO EU FALEI COM ELA. SE VOCÊ QUISER VIR VOCÊ VAI (com Sebastião retirar o passaporte) SE NÃO FOR ESQUECE.

- **SEBASTIÃO:** ELA TAVA BOTANDO CORPO MOLE.

- **MNI (HELENA):** EU FALEI PRA ELA, SE VOCÊ QUISER VIR É AMANHÃ OU...

- **SEBASTIÃO:** É AMANHÃ OU NUNCA, SE ELA NÃO FOR LÁ AMANHÃ JA ERA. MAS ELA NÃO FALHA NÃO.

- **MNI (HELENA):** VOCÊ VAI PEGAR ELA ONDE?

- **SEBASTIÃO:** NO... MARQUEI PRA ELA NA ARMÊNIA, ASSIM QUE ELA CHEGAR ÀS DUAS HORAS ELA ME LIGA QUE MEIO-DIA EU TÔ NA LINHA TRABALHANDO ATÉ UMA E MEIA, AÍ DUAS HORAS EU ALMOÇO E ASSIM QUE ELA ME LIGAR EU LIGO PRA ELA DUAS HORAS. AÍ ELA PEGA A LOTAÇÃO ATÉ O SHOPPING AQUI DE GUARULHOS. QUALQUER ÔNIBUS QUE VEM PRA GUARULHOS, AÍ ELA DESCE EU ENCONTRO. É SÓ ME LIGAR. É FACINHO DELA VIM.

[...]

Diálogo interceptado no dia 20-03-2008 do telefone (11) 8508-6238, das 19:53:04 às 20:00:01 – contido no CD nº 04 e transcrito às fls. 460/461 dos autos nº 2008.50.01.000622-4:

[...]

- **SEBASTIÃO** DIZ QUE LIGA TODO DIA. DIZ QUE HOJE MESMO LIGOU DE MANHÃ E NADA, DÁ SÓ CAIXA DE MENSAGEM, ALGUMA COISA ACONTECEU PRA ELA NÃO DAR NOTÍCIA. DIZ QUE "É MUITA COINCIDÊNCIA NO DIA QUE ESTAVA CERTINHO PRA NÓS COMBINAR ELA DESAPARECER. NÃO É ESTRANHO?"

- **MNI** DIZ QUE VAI TENTAR FALAR COM A IRMÃ DELA NA INTERNET.

- **SEBASTIÃO** DIZ "TEVE UMA VEZ, NO ANO PASSADO QUE A GENTE TINHA UMA LÁ EM ARACAJÚ... NO... ESPÍRITO SANTO, VILA VELHA, AÍ O... QUANDO TAVA CERTINHO, PASSAGEM NA MÃO TUDO CERTINHO SABE O QUE ACONTECEU?... ELA DESISTIU. NA HORA. NO DIA DE VIAJAR. AÍ DEU A MAIOR CORRERIA PRA PODER CONSEGUIR A PASSAGEM, AO MENOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



UMA PARTE DE VOLTA. DEU UM ROLO DANADO. ENTÃO PODE SER QUE ALGUÉM ASSUSTOU ELA, MAS ELA NÃO TEM CONTATO COM A MÃE DELA NÊ.

- **MNI** DIZ QUE NÃO ESTÁ TENDO CONTATO.

- **SEBASTIÃO** DIZ QUE NA SEMANA QUE VEM DEVE TER NOVIDADE DE IR OUTRA PESSOA, AÍ MANDA AQUILO PARA MNI (remédio pra emagrecer), FALA QUE VAI USAR TAMBÉM POIS ELE MESMO ENGORDOU BASTANTE ESSE ANO.

- **MNI** PEDE QUE SEBASTIÃO MANDE.

- **SEBASTIÃO** DIZ "VOCÊ SABE QUE TEM QUE EMAGRECER MESMO PRA TRABALHAR BEM"

- **MNI** CONCORDA E DIZ PARA SEBASTIÃO MANDAR.

- **SEBASTIÃO** DIZ QUE ESSA ÚLTIMA QUE FOI NÃO DEU, PORQUE ATÉ AS COISAS DA SELENA VOLTARAM, NÃO DEU PRA MANDAR. LOGO NO AEROPORTO. AQUI EM SÃO PAULO MESMO NO AEROPORTO DE GUARULHOS A FEDERAL PEGOU ELA E ELA FICOU CAGANDO DE MEDO. SEBASTIÃO DIZ TER DITO A ELA PARA NÃO TER MEDO, PARA DIZER QUE ESTÁ COM ELE. CONTA QUE FOI O QUE A TRANQUILIZOU. SEBASTIÃO DIZ QUE TEM UMA AMIGA DELE QUE TRABALHA LÁ DENTRO, NA POLÍCIA FEDERAL, E ELE ENTRA LÁ TODA HORA, NÃO TEM PERIGO, MAS A MENINA JÁ TINHA FEITO O CHECK-IN, E DEPOIS QUE FAZ O CHECK-IN NÃO TEM JEITO MAIS.

- **MNI** PERGUNTA SE ESSA OUTRA QUE ESTÁ COMBINANDO PARA IR É LOIRA.

- **SEBASTIÃO** FALA QUE NÃO SABE POIS NÃO FOI ELE QUEM ARRUMOU, FOI OUTRA PESSOA.

- **MNI** PEDE PARA ELE ARRUMAR UM LOIRA.

- **SEBASTIÃO** VOLTA A DIZER QUE NÃO SABE A COR DESSA PRÓXIMA.

- **MNI** DIZ QUE DE LOIRA LÁ SÓ TEM A ELIANE.

- **SEBASTIÃO** DIZ QUE ACHA QUE É BRANCA.

- **MNI** FALA QUE (...?) CHEGA AQUI PINTA O CABELO DELA DE LOIRO.

- **SEBASTIÃO** RI E DIZ "PUSTIÇA VÊIA".... SEBASTIÃO PERGUNTA SE MNI CONHECEU A SARA.

- **MNI** DIZ QUE NÃO.

- **SEBASTIÃO** FALA QUE ELA LIGOU PARA ELE, CONTA QUE ELA ESTÁ AÍ (NA ITÁLIA). MUDANDO DE ASSUNTO, VOLTA A DIZER QUE ESSA SEMANA ELE VAI VER SE DÁ UM JEITO DE FAZER APARECER ÉRICA.

- **MNI** DÁ UMA SUGESTÃO DIZENDO: "SÓ SE VOCÊ CHEGAR LÁ NA PORTA E DIZER AO SEGURANÇA QUE QUER FALAR COM A MILA. O "NOME DELA" NÊ, MILA".

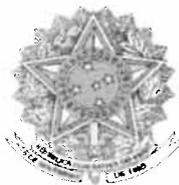
- **SEBASTIÃO** RESPONDE QUE TEM UM PRIMO DELE QUE TRABALHA LÁ PERTINHO E ELE PODE ENTRAR NA BOATE. DIZ QUE PRETENDE MANDAR ELE IR ATÉ LÁ E ELE PODE CONFERIR SE ELA ESTÁ LÁ OU NÃO.

- **MNI** FALA QUE PODE SER.

- **SEBASTIÃO** CONFIRMA QUE LÁ O NOME DELA É MILA.

- **MNI** CONFIRMA.

- **COMBINAM** DE SE FALAREM DEPOIS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Diálogo interceptado no dia 29-03-2008 do telefone (11) 2088-3046, das 15:47:39 às 16:02:52 - contido no CD nº 05 e transcrito às fls. 546/547 dos autos nº 2008.50.01.000622-4:

- **GERUSA** DIZ QUE CONVERSOU COM SELENA HOJE E FALOU QUE TINHAS DUAS MENINAS PRA IR, MAS DESCOBRIU QUE AS MENINAS NÃO PODEM IR E QUASE FICOU NUMA FRIA, POIS ELAS TÊM CONTRATO COM UMA CASA.

- **SEBASTIÃO** DIZ: "AVE MARIA, COMO É QUE FAZ CONTRATO NUM LUGAR DESSE AI?" [puteiro].

- GERUSA DIZ QUE ELAS TÊM QUE TER TEMPO DE TRABALHO. GERUSA DIZ QUE TEM OUTRAS DUAS PRA IR E ESSAS JÁ AGENDARAM O PASSAPORTE PARA DIA 15. FALA QUE DE TODO JEITO, SE JÁ TIVESSE AS DUAS PRONTAS NÃO PODERIA IR AS DUAS.

- **SEBASTIÃO** CONCORDA E DIZ QUE SELENA SÓ ESTÁ PRECISANDO AGORA DE UMA. MAS FALA QUE TENDO DUAS ELA LEVA TAMBÉM, "ELA FALA QUE NÃO MAS ELA LEVA SIM".

[...]

- **SEBASTIÃO** DIZ QUE ELES SEMPRE TEM QUE TER DUAS NO JEITO.

- **GERUSA** DIZ QUE AMANHÃ BEM CEDO VAI VIAJAR PARA FAZER CONTATO COM AS MULHERES. CONTA QUE FALOU COM SELENA QUE UMA DELAS É UMA "TRANS OPERADA", MAS É UMA MULHER. FALA QUE ESTÁ PREOCUPADA POIS COM CARA DE MULHER E PASSAR [na imigração] COM O NOME DE HOMEM, VOCÊ SABE COMO É...

- **SEBASTIÃO** RI. DIZ NÃO PASSA NÃO.

- **GERUSA** DIZ QUE VAI VER SE ELA TEM NOME DE MULHER, POIS GERALMENTE, NA ITÁLIA, AS TRANS OPERADAS TEM NOME DE MULHER NOS DOCUMENTOS.

- **SEBASTIÃO** BRINCA: "JÁ PENSOU SE NA HORA DELE PASSAR, DÁ VONTADE DELE MIJAR E ELE TEM QUE IR NO BANHEIRO DAS MULHERES".

- **GERUSA** DIZ QUE AMANHÃ VAI SAIR 6 HORAS DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, ÀS 8 E POUCA ESTÁ LÁ.

[...]

- **GERUSA** DIZ QUE SELENA MANDOU 200 EUROS PARA ELA.

- **SEBASTIÃO** FALA QUE PODIA SER PELO MENOS 500.

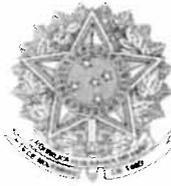
- **GERUSA** DIZ QUE PARA A SEMANA QUE VEM ACHA QUE AS MULHERES VÃO ESTAR PRONTAS. SE TIVER COISA CERTA, VAI LOGO MANDAR AS FOTOS PARA ELA.

- **SEBASTIÃO** DIZ QUE HOJE VAI VER ALGUMA COISA. PRA PREVINIR. O QUE CONSEGUIR PRIMEIRO MANDA.

- **GERUSA** CONCORDA E DIZ QUE É PARA NÃO PARAR LÁ, SENÃO SELENA DIZ QUE ESSE POVO É MUITO LENTO.

[...]

- **GERUSA** FALA QUE TEM QUE MANDAR COM CALMA E MANDAR COISA BOA. QUE TRABALHE DO JEITO QUE ELA QUER LÁ. IGUAL ESSA MENINA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



AÍ, A [REDACTED] GERUSA DIZ QUE SELENA SÓ PEGOU ESSA AÍ PORQUE É 1300 DE LUCRO PARA ELA E PORQUE ESTAVA PRECISANDO.

- **SEBASTIÃO** FALA QUE QUANDO A PESSOA VAI, COMBINA TUDO, TRABALHA DIREITINHO... DÁ GOSTO.

- **GERUSA** FALA QUE ESSA MENINA TRABALHA PRA CARAMBA.

- **SEBASTIÃO** FALA QUE ESSA TOPA TUDO MESMO.

Dos diálogos supra transcritos, depreende-se a existência de elementos que comprovam a associação de pessoas, com o fito de cometer condutas tipificadas no artigo 231, do CP. São manifestações de HELENA, SEBASTIÃO e GERUSA. Inclusive nos autos de nº 2009.50.01.001749-4 (que se encontra no Egrégio TRF-2ª Região, em virtude de recurso de apelação) já houve o reconhecimento da participação de DANIELLE LEPORIC no bando.

Outras inúmeras provas de remessa de meninas, retirada de documentos por elas, remessa de dinheiro referente à distribuição de lucros com a atividade de prostituição das traficadas, remessa de valores para financiar a ida das meninas, negociação com essas, inclusive envolvendo as pessoas restantes, EZEQUIEL, ROSÂNGELA e DANIELLE, podem ser encontradas nos relatórios de interceptações acima citados. É tremendamente vasta a prova da união de interesses, de forma estável, com o fim de traficar pessoas. Outros elementos, além das interceptações telefônicas devidamente submetidas ao crivo dos corolários do contraditório e do devido processo legal, também demonstram o liame ativo e permanente da quadrilha, tal como o interrogatório judicial de GERUSA.

Passemos, então, à específica análise da atuação dos réus SEBASTIÃO, GERUSA e ROSÂNGELA na quadrilha.

3.2. Participação de SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI no delito de quadrilha.

Verifico que, ao ser interrogado pela autoridade judicial, o réu SEBASTIÃO negou a prática delitiva, conforme se depreende do teor do interrogatório do acusado constante às fls. 72/74 dos autos. Novamente ouvido em juízo, no ano de 2009, reiterou a não participação nos fatos apurados na presente ação penal, consoante mídia encartada à fl. 579.

Todavia, a despeito das alegações do réu em juízo, o conjunto probatório carreado demonstra cabalmente que SEBASTIÃO pertencia a um grupo criminoso liderado pela co-ré HELENA, que promovia a saída de pessoas do Brasil, viabilizando seu encaminhamento à Itália, para fins de prostituição. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



(1) O réu SEBASTIÃO é ex-marido de HELENA, e dela recebia remessas de dinheiro, com regularidade, fato esse corroborado em juízo, *in verbis*:

"[...] Ela mandava dinheiro para os filhos, chegou a atrasar várias vezes a pensão. Em uma época, ela chegou a mandar um pouco, depois ela mandou uma pessoa depositar. A DANIELLE LEPORIC uma ou duas vezes depositou. (Pergunta: O EZEQUIEL chegou a mandar dinheiro para o senhor?) Resposta: Mandou sim [...]." - **depoimento de SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI contido na mídia audiovisual de fl. 579.**

(2) A vítima [REDACTED] chegou a pernoitar na casa de SEBASTIÃO, em Guarulhos/SP, fato confirmado pelo réu em juízo;

(3) Há interceptações telefônicas que atestam que SEBASTIÃO participava ativamente do evento criminoso:

- **Sebastião** respondeu: falou para mim que sabe que deu trabalho e tudo, no começo é difícil, mas que iria pagar o dinheiro que ficou devendo para você, para mim, aí eu falei assim: ó o seguinte é esse, vamos encurtar a conversa, você não quis nem falar com a Selena, não precisa falar nada, passa o dinheiro que você deve que aí nós conversa depois. Aí ela pegou e falou que depois ia me ligar e fica naquela ladinha de sempre, aí falou que soube do que aconteceu...

- **Selena** diz: elas estão bem aqui na Itália, é que elas têm medo, elas são assim, elas estão aqui. A outra negona ta trabalhando em Treviso, mas elas tem medo, uma hora elas vão dar de cara. Até que ponto elas vão ficar em paz na Itália?a até eu pagar o que eu tenho que pagar? Depois elas não vão ficar em paz mais. Você sabe disso.

- **Sebastião** responde: É. É.

- **Selena** diz: o tempo passa, qualquer momento eu acabo com tudo, porque já tem seis meses que estou em caso. Eu peguei um ano e nove meses. Um ano e nove meses, quer dizer, só tem um ano e três meses. Um ano e três meses passa rapidinho entendeu. Elas estão trabalhando? Elas estão trabalhando com certeza, quer dizer, elas não pagaram tudo. Safadas que elas são, mas um dia elas vão ter o que merecem.

- **Sebastião** diz: quando menos esperar, pega elas. Você vai ver.

[...]

- **Selena** diz que precisava de duas meninas urgentes porque está com dois pontos fechados.

- **Sebastião** diz: então, mas o problema, assim a Gerusa eu tô...daquela lá eu já não sei nem como é notícia dela, a Érica falou para mim que tinha conversado com uma parente dela, mas que a mãe dela ou é... parente dela, acho que é mãe dela, disse que não tinha nem notícia dela. Disse que não sabe o que aconteceu. E aí tá. E tinha uma outra, mas outra que eu procurei não tá dando. Aí eu to esperando a resposta da Gerusa. Conforme o que ela me falar...Eu vou ter que tirar um dia e sair...

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



(Diálogo interceptado nod aia 23-03-2008 do telefone 11-8508-6238 das 14:28:25 às 14:38:16, constante no CD nº 05 e transcrito às fls. 551/552 dos autos nº 2008.50.01.000622-4).

Logo, do telefonema acima transcrito, aufere-se que SELENA efetivamente solicitava que SEBASTIÃO cooptasse meninas no Brasil para que fossem encaminhadas à Itália, para exercer a prostituição. Posteriormente, parte dos lucros auferidos retornavam para SEBASTIÃO.

(4) A própria acusada GERUSA confirmou que forneceu o contato de SEBASTIÃO para que MARIA LÚCIA pudesse entrar em contato com ele, finalizando o envio da nacional [REDACTED] *in verbis*:

"[...] A MARIA LÚCIA ligou para mim dizendo que tinha uma menina que queria ir embora para a Itália. É a [REDACTED] Eles ligaram para mim e eu disse que a única coisa que podia fazer era dar o telefone do SEBASTIÃO [...]" – **reinterrogatório de GERUSA RAASH GAIBA contido na mídia audiovisual de fl. 579.**

Ora, conquanto o réu alegue que o único contato mantido com HELENA, era para tratar assuntos pertinentes a seus filhos, é certo que os diálogos interceptados demonstram que o réu SEBASTIÃO tinha plena ciência das atividades de HELENA desenvolvidas na Itália. E mais, era ele um dos responsáveis por cooptar mulheres brasileiras e intermediar a saída das mesmas do Brasil para exercerem a prostituição na Itália.

Portanto, não prevalecem os argumentos defensivos, no sentido de que SEBASTIÃO sequer sabia das atividades exercidas por HELENA na Itália. Assim, basta ouvir o teor dos áudios interceptados, em quase todos há menção da atividade por ele desenvolvida, concernente ao aliciamento de meninas, para serem enviadas à Itália. Vejamos novamente alguns trechos:

- **Sebastião** diz: da [REDACTED] eu nem sei se eu recebi se quer saber. Eu tenho tanta coisa pra receber. Ge de lá, porque é assim, o certo é combinar assim ó, só mando uma quando você não estiver devendo nada para mim. Então ela iria fazer o esforço dela. Ela iria pegar a primeira oportunidade e pagar o nosso, a parte dela, que é maior, ela ficasse recebendo lá. Entendeu? "Nós seria os primeiros". Entendeu? Que investimento ela?
(Diálogo interceptado no dia 25-03-2008 do telefone 27-9244-1922 das 10:48:27 às 11:23:37 constante no CD nº 5 e transcrito à fl. 559 dos autos nº 2008.50.01.000622-4).

- **Selena** diz que se fosse ela chegava aqui e fazia "babado" pelo menos 30 dias. Porque ela vai ficar "sem nem um puto" aí no Brasil.

- **Sebastião** diz eu vou jogar umas indiretas pra ela, vou falar pra ela se ela vai primeiro responder ou vai primeiro fazer pelo menos um mês, dois meses.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



(Diálogo interceptado no dia 09-04-2008 do telefone 11-8508-6238 das 12:06:26 às 12:22:46 constante no CD nº 6 e transcrito à fl. 630 dos autos nº 2008.50.01.000622-4).

Pois bem. As provas nos autos reunidas demonstram que SEBASTIÃO tinha papel elementar nas atividades da quadrilha, pois, juntamente com GERUSA, aliciava mulheres no Brasil, para envio à Itália, a fim de exercerem atividades ligadas à prostituição naquele país.

Inicialmente, HELENA solicitava a SEBASTIÃO o número de meninas. Assim que ele identificava o alvo no Brasil, mantinha contato com a vertente italiana da quadrilha, prestando as informações necessárias e requisitando o envio de dinheiro para a satisfação das despesas relativas ao embarque. A documentação e passagens eram providenciadas pelos acusados sediados no Brasil e, mais tarde, cobrava das meninas o dinheiro que outrora havia lhe fornecido, mais a remuneração pelo aliciamento.

Constatam-se, portanto, os requisitos concernentes à materialidade e à autoria delitiva do crime de quadrilha, pois demonstrada a convergência de vontades entre mais de três pessoas. Cumpre acrescentar que a separação de processo em relação a um ou mais integrantes do bando, para que respondam isoladamente, não impede o reconhecimento do crime de formação de quadrilha, se houver prova de que permaneceu o vínculo associativo entre eles, justamente a situação em que se enquadra o caso em tela.

Com efeito, as frequentes comunicações entre os participantes do grupo tinham por finalidade precípua a distribuição de tarefas destinadas ao aliciamento de mulheres para envio à Itália, para o exercício da prostituição. Deste modo, ficou claro que seis pessoas efetivamente associaram-se para o cometimento de crimes, que são aqueles definidos no artigo 231 do CP, formando-se a quadrilha em caráter estável e permanente, incluindo-se nesse grupo o réu SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI.

3.3. Participação de GERUSA RAASH GAIBA no delito de quadrilha.

As investigações encetadas pela Polícia Federal constataram que GERUSA teria sido apontada como a aliciadora da nacional [REDACTED] conforme retratado no Relatório nº 03 dos autos nº 2008.50.01.000622-4 (fl. 395). A partir de tal dado, foi deferida a interceptação do telefone de GERUSA.

Com o decorrer das investigações, apurou-se que GERUSA era residente em Santa Maria de Jetibá/ES. Todavia, já havia residido na Itália,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



ocasião em que conheceu HELENA e passou a atender os telefonemas para HELENA e promover os contatos entre as prostitutas brasileiras e os clientes estrangeiros.

Ocorre que, com o retorno ao Brasil, GERUSA passou a exercer outra atividade na quadrilha, concernente ao aliciamento de mulheres no Estado do Espírito Santo, para remessa à Itália, com fins de prostituição. A própria acusada confessa a participação no delito em seus interrogatórios judiciais. Vejamos:

“Que conheceu HELENA quando foi para Itália e viu que ela trabalhava com prostitutas, mantendo um apartamento que era utilizado para o comércio do sexo. Quando voltou para o Brasil, HELENA lhe pediu que arrumasse algumas mulheres para trabalharem como prostitutas. De fato conseguiu encaminhar três mulheres, [REDACTED] e [REDACTED] que a procuraram após conversa com uma amiga de nome SUELY e outra de nome MARIA LÚCIA, pessoas que havia comentado sobre a prostituição. Todas três sabiam que iriam trabalhar como prostitutas. Não havia qualquer impedimento para retornarem. SEBASTIÃO recebia as mulheres em SÃO PAULO para embarcar, tendo conhecimento do destino de todas, para fins de prostituição. EZEQUIEL auxiliava HELENA na recepção das mulheres, além de outros serviços de apoio, como compra de comida, segundo relato de HELENA a interroganda. Conheceu ROSÂNGELA que foi para Itália trabalhar como babá na casa de HELENA. MAURÍCIO morava junto com HELENA e tinha conhecimento das atividades de prostituição. No diálogo do dia 22/04 estava mentindo para HELENA sobre o envio de mais mulheres, porque não queria mais envolvimento nesta atividade. Recebeu 500 euros pela indicação de [REDACTED] e muito pouco ela indicação de [REDACTED] não recebendo nada em razão da indicação de [REDACTED] Estava devendo dinheiro para HELENA. Atualmente recebe de um companheiro na Itália em torno de 300 a 500 euros, com quem pretendia se casar, além de R\$ 1.000,00 pela venda de trabalhos manuais. MÁRIO pretendia livrá-la do envolvimento com a prostituição. Não se prostituiu na Itália, foi para o exterior para trabalhar como manicura [...]. As passagens das mulheres que indicou foram pagas pela HELENA. HELENA ficava cobrando a interroganda pelas dívidas [...].” – interrogatório de GERUSA RAASH GAIBA às fls. 84/86 dos autos.

No mesmo sentido são os diálogos das interceptações telefônicas, nos quais se mostra nítida a participação de GERUSA nas atividades do bando:

[...]

- GERUSA RESPONDE E AÍ QUE EU VOU DESCER HOJE CINCO E POUCA, AÍ VOU VER SE EU FICÓ UNS DIAS LÁ EMBAIXO PRA RESOLVER, PORQUE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



DAÍ AS MENINAS NÃO ESTAVAM CONSEGUINDO MANDAR AS FOTOS... EU NÃO SEI O QUE ELAS ARRUMARAM LÁ, PORQUE O NEGÓCIO TÁ CERTINHO, QUE A [REDACTED] CONSEGUIU MANDAR.

- **SEBASTIÃO** DIZ ELA QUE ME LIGOU ONTEM, FALOU QUE TINHA LIGADO PRA VOCÊ ESSA SEMANA AÍ O DINHEIRO...

- **GERUSA** O INTERROMPE DIZENDO "MAS O PROBLEMA TODO SEBASTIÃO É PORQUE EU TENHO QUE FICAR LÁ UM, DOIS DIAS. ENTENDEU? MAS AÍ TEM HORA QUE O DINHEIRO NÃO DÁ E VOCÊ ACABA SE ATRAPALHANDO TODA. ENTENDEU?"

- **SEBASTIÃO** DIZ PARECE QUE ELA FALOU QUE NÃO SEI SE IRIA MANDAR OU TINHA MANDADO 200 EUROS PRA VOCÊ.

- **GERUSA** DIZ ELA IRIA MANDAR DESDE QUINTA-FEIRA E ATÉ AGORA NÃO MANDOU. ENTENDEU? AÍ A GENTE SE ATRAPALHA AQUI POR FALTA DE DINHEIRO.

- **SEBASTIÃO** DIZ SEM DINHEIRO NÃO DÁ PRA SAIR.

- **GERUSA** DIZ PORQUE TALVEZ ELA PENSE ASSIM 'AÍ PORQUE QUE NÃO PEGA EMPRESTADO, DÁ UM JEITO', MAS A GENTE JÁ PEGA EMPRESTADO E DÁ UM JEITO PRA TANTA COISA. VOCÊ SABE COMO É QUE É.

- **SEBASTIÃO** DIZ ISSO AÍ É UM DINHEIRO QUE OU VEM, OU NÃO FAZ, É UM DINHEIRO QUE TEM QUE VIR DE LÁ.

- **GERUSA** DIZ É PORQUE PELO QUE ELA ME FALOU, A [REDACTED] TÁ FALANDO E A SELENA FALA TAMBÉM, QUE A MENINA EM DUAS SEMANAS JÁ FEZ SETE MIL EUROS. ENTENDEU?

- **SEBASTIÃO** DIZ "ENTÃO, FALA QUE TÁ FAZENDO BEM. PORQUE NÃO JÁ MANDOU?"

- **GERUSA** DIZ QUE OUTRA JÁ PODERIA ESTAR INDO.

- **SEBASTIÃO** DIZ "ENTÃO NÓS VAI FAZER ASSIM, O DINHEIRO DA MENINA ENTRAR EU JÁ ESTOU COM ELE NA MÃO" ENTENDEU?

- **GERUSA** PERGUNTA: "VOCÊ TÁ COM ELE NA MÃO?"

- **SEBASTIÃO** RESPONDE: NA MÃO E SE FOR PRECISO DA PASSAGEM DE ÚLTIMA HORA TAMBÉM EU ARRUMO, ISSO AÍ NÃO É PROBLEMA. NÃO VAI PRECISAR VIR DE LÁ. CHEGOU É... TÁ NO JEITO A GENTE SE VIRA.

- **GERUSA** PERGUNTA "ENTÃO JÁ TÁ NO... NÃO PRECISA MAIS TROCAR NÉ."

- **SEBASTIÃO** RESPONDE QUE NÃO, JÁ TÁ TROCADO JÁ.

- **GERUSA** DIZ HA SIM, PORQUE ACHO QUE ELA ME FALOU QUALQUER COISA QUE TINHA MANDADO COM A RÔ (Rosângela).

- **SEBASTIÃO** DIZ "ENTÃO JÁ TÁ NO JEITO, O ÚNICO PROBLEMA É AJEITAR ELA AGORA, PORQUE EU TINHA UMA AQUI, MAS A MENINA RATIOU PRA UM LADO, RATIOU PRO OUTRO É... NÃO SEI SE NEGÓCIO DE DOCUMENTO, AÍ EU FALEI CARAMBA MEU, AGORA SE NÃO APARECEU COM DOCUMENTO VAI PERDER.

- **GERUSA** DIZ QUE É PORQUE TEM DUAS QUE JÁ DERAM ENTRADA NÉ, JÁ AGENDARAM E AQUELAS DUAS ALI SÃO NOSSAS, MUITAS VEZES AS PESSOAS CERTAS DEMORAM UM POQUINHO. ENTENDEU? SÓ QUE ELA QUER DUAS LOGO. NÉ.

- **SEBASTIÃO** DIZ "ENTÃO VÊ SE VOCÊ DESCE O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL AÍ NA HORA QUE DESCER VOCÊ JÁ ME AVISA COMO É QUE TÁ OU ME LIGA AMANHÃ, AÍ QUANDO FOR... SE TIVER NA MÃO JÁ MANDA ATÉ... A PRIMEIRA OPORTUNIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



[...]

(Diálogo interceptado no dia 25-03-2008 do telefone 27-9244-1922 das 10:48:27 às 11:23:37 constante no CD nº 5 e transcrito à fl. 557 dos autos nº 2008.50.01.000622-4).

- **GERUSA** DIZ DUAS TÁ OK, JÁ AGENDARAM O PASSAPORTE, AQUELAS UM DIA VÃO, NÃO É AGORA. ESSAS DUAS QUE EU ESTOU TE FALANDO, HOJE MESMO ELAS FALARAM POR TELEFONE QUE ESTÃO ANIMADÍSSIMAS, MAS SÓ QUE ELAS NÃO CONSEGUIRAM MANDAR AS FOTOS, ENTÃO ELAS VÃO MANDAR ESSAS FOTOS PRA VOCÊ VER E TALVEZ VOCÊ VAI FALAR HOJE A NOITE OU AMANHÃ COM ELAS. PRA ELAS CONVERSAREM COM VOCÊ E VOCÊ SENTIR FIRMEZA.

- **SELENA** DIZ QUE VAI TERMINAR PEGANDO DAQUI MESMO, DIZ QUE NÃO QUERIA PEGAR NINGUÉM DAQUI, MAS PRA FICAR DUAS SEMANAS, VINTE DIAS COM LOCAL FECHADO É "LECHO"(??).

- **GERUSA** DIZ NO MÁXIMO ATÉ AMANHÃ A GENTE VAI SABER...VOCÊ VAI SABER, QUANDO QUE VAI DAR PRA IR, PORQUE EU SEI QUE NÃO FUI ONTEM E NÃO FUI HOJE, MAS NA HORA QUE EU ESTIVER LÁ É TUDO COISA RÁPIDA.

- **SELENA** DIZ EU NÃO É SABER NÃO. EU PRECISO DE UMA URGENTE. ELA QUE TEM QUE ESTAR DECIDIDA SE ELA QUER VIR.

- **GERUSA** DIZ ELA QUER E VAI SIM, SÓ QUE A CONFUSÃO DEU O NEGÓCIO DAS FOTOS, ESSE FERIADO. PRA VOCÊ ENTENDER, NÃO FOI UMA COISA QUE A PESSOA FICOU SABENDO HOJE E DAQUI UMA, DUAS SEMANAS EU PROCUREI. NÃO FOI UMA COISA QUE NEM COM A [REDACTED] COM A [REDACTED] COM AS OUTRAS. ENTENDEU? FOI UMA COISA ASSIM DE UMA HORA PRA OUTRA, TEVE A PÁSCOA...

(Diálogo interceptado no dia 26-03-2008 do telefone 27-9244-1922 das 15:42:32 às 16:02:10 constante no CD nº 5 e transcrito à fl. 562 dos autos nº 2008.50.01.000622-4).

Deveras, os elementos de prova reunidos indicam que GERUSA, a pedido de HELENA, aliciava meninas no Estado do Espírito Santo e intermediava a saída das mesmas do Brasil para a Itália. Posteriormente, era recompensada com o lucro auferido com as atividades de prostituição desenvolvidas por tais pessoas no exterior. Frise-se, por oportuno, que a prova colhida é muito farta em relação às queixas de GERUSA de não conseguir o aliciamento com facilidade.

Deste modo, mostra-se insubsistente a assertiva da defesa da acusada, no sentido de que não havia dolo por parte da acusada, pois apenas cedeu à coação de HELENA, uma vez que os diálogos interceptados são em sentido oposto. Com efeito, em vários trechos GERUSA faz alusão ao dinheiro devido pelas meninas que ela havia aliciado no Brasil, *in verbis*:

- **GERUSA** DIZ QUE SELENA MANDOU 200 EURÓS PARA ELA.

- **SEBASTIÃO** FALA QUE PODIA SER PELO MENOS 500.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



(Diálogo interceptado no dia 29-03-2008 do telefone 11-2088-3046, das 15:47:39 às 16:02:52, constante no CD nº 05 e transcrito à fl. 547 dos autos nº 2008.50.01.000622-4).

- **GERUSA** DIZ: "É SEBASTIÃO, MAS PÁRA PRA PENSAR, ESSA MENINA EM DUAS SEMANAS JÁ TIROU 3.500, SENDO QUE QUANDO ELA TINHA QUE PAGAR DIÁRIA, ELA NÃO TIRAVA ISSO NEM POR MÊS".

- **SEBASTIÃO** DIZ VOCÊ PÕE NA SUA CABEÇA, ESSA DAÍ NÓS TÁ FALANDO ISSO É POUCO, SABE POR QUÊ? PORQUE UMA QUE EU MANDEI ESSES DIAS PRA TRÁS A ELIANE, UMA QUE VOLTOU UMA VEZ, OLHA ESSA MENINA COM CERTEZA JÁ PAGOU, AGORA PERGUNTE PRA ELA QUANTO ELA ME MANDOU.

- **GERUSA** DIZ NADA.

- **SEBASTIÃO** DIZ MANDOU 300 EUROS.

- **GERUSA** DIZ ELA FALOU PRA MIM QUE MAIS ESSA SEMANA ESSA MENINA PAGAVA TUDO.

- **SEBASTIÃO** PERGUNTA: "E CADÊ O NOSSO?"

- **GERUSA** DIZ ACHO QUE SÁBADO ELA FEZ 1.500 EUROS.

[...]

- **GERUSA** FALA QUE NÃO ESQUENTA MUITO, QUE ESTÁ SE VIRANDO, MAS RECLAMA DE NÃO ESTAR RECEBENDO SUA PARTE COM REGULARIDADE. DIZ QUE VAI DESCER LÁ E TEM QUE PASSAR PELO MENOS UM OU DOIS DIAS, PARA ISSO PRECISA DE DINHEIRO. "EU ME ENFIEI NUM LUGAR LÁ, QUE EU VOU CONSEGUIR, ENTENDEU? NÃO VAI FALTAR AGORA, SÓ QUE O NEGÓCIO É O DINHEIRO".

(Diálogo interceptado no dia 25-03-2008 do telefone 27-9244-1922, das 10:48:27 às 11:23:37, constante no CD nº 05 e transcrito às fls. 55/559 dos autos nº 2008.50.01.000622-4).

A partir dos diálogos transcritos, auferiu-se que, efetivamente, GERUSA tinha plena ciência das atividades desenvolvidas na Itália. Na verdade, conforme exposto pelo *Parquet* em sede de alegações finais, "[...] a despeito de todas as declarações prestadas judicial e extrajudicialmente, GERUSA afirmou que não imaginava pertencer a um grupo criminoso, que goza de reputação social na cidade em que vive, que se manteve vinculada a "SELENA" em razão de uma dívida que contraiu com esta quando morava na ITÁLIA. Por certo, tais afirmações não encontram respaldo nas provas produzidas até o momento, pleiteando GERUSA, apenas, minimizar sua participação no grupo criminoso, o que deve ser, com veemência, rechaçado. Não há dúvida de que GERUSA se vinculava à quadrilha não em razão de uma suposta dívida com HELENA, mas sim em razão de auferir lucro com o envio de mulheres para Europa."³

De fato, GERUSA era recompensada por sua atuação no Espírito Santo, sendo inconteste que agia no aliciamento por espontânea vontade. A uma,

³ Excerto extraído das alegações do Ministério Público Federal à fl. 704.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



porque HELENA estava na Itália, ou seja, em lugar longínquo. A duas, porque realmente era remunerada pela sua participação nas atividades do bando.

Por certo, também em relação à ré GERUSA RAASH GAIBA constata-se os elementos caracterizadores de sua participação na empreitada criminosa, referente à reunião estável entre mais de três pessoas, objetivando o cometimento de crimes voltados ao aliciamento de mulheres para envio à Itália, para o exercício da prostituição. Restam patentes, portanto, os elementos normativos necessários à caracterização do crime de quadrilha cometido pela acusada em voga.

3.4. Participação de ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO no delito de quadrilha.

A participação de ROSÂNGELA no grupo criminoso passou a ser investigada a partir do Relatório de nº 05 da Autoridade Policial (fl. 544 dos autos em anexo), no qual há menção sobre a remessa de dinheiro enviado por HELENA para ROSÂNGELA, identificada com o nº 428 285 529 9. Naquela ocasião, ROSÂNGELA encontrava-se no Brasil (desembarcou em solo nacional em 22-03-2008), mas iria retornar à Itália.

A acusada ROSÂNGELA é sobrinha de HELENA e, inicialmente, fora para Itália auxiliar esta última com os cuidados com sua filha. Ocorre que, naquele país, a ré passou a exercer atividades na quadrilha, referentes a contato entre clientes e as prostitutas exploradas, de modo que se tornou elementar para o desenvolvimento das condutas criminosas.

Na verdade, há clara menção nos diálogos interceptados de que ROSÂNGELA efetivamente participou das atividades do grupo criminoso. Vejamos.

- **GERUSA:** QUANDO A RÔ (ROSÂNGELA) RESPONDIA, ELA CONSEGUIA BEM, NÃO CONSEGUIA?
- **SELENA:** ELA FUNCIONAVA QUANDO ELA RESPONDIA
- **GERUSA:** ISSO É MUITO A CABEÇA.

[...]

(Diálogo interceptado do telefone 27-9244-1922, no dia 08-04-2008, das 13:11:33 às 13:28:18 contido no CD nº 06, no arquivo 2792441922_20080408131133_5842711.wav - 04:30)

[...]

- **GERUSA** PERGUNTA SOBRE RÔ, SE ELA VAI VOLTAR.
- **SELENA** DIZ QUE SIM. MAS QUE NÃO DEVE VOLTAR A TRABALHAR, POIS VAI SE AMIGAR COM UM ITALIANO.
- **GERUSA** PERGUNTA SE ELA NÃO VAI NEM AJUDAR SELENA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



- **SELENA** DIZ QUE VAI AJUDAR, QUE VAI RESPONDER TELEFONE, QUE AJUDAR EM ALGUMAS COISAS, JÁ QUE SELENA A AJUDOU A CONSEGUIR O DOCUMENTO ITALIANO.

- **GERUSA** FALA QUE NESSE TRABALHO TEM QUE SER ASSIM: TRABALHAR E DEPOIS SAIR FORA PORQUE SENÃO VICIA.

- **SELENA** DIZ QUE SE ELA CASAR ELA NÃO VAI QUERER PEGAR NADA NO NOME DELA [alugar apartamentos] POR CAUSA DO MARIDO. POR ISSO SELENA RECOMENDOU QUE ELA NÃO SE CASASSE, JÁ QUE TERIA OS DOCUMENTOS E PODERIA AJUDAR SELENA NA AQUISIÇÃO DOS PONTOS.

(Diálogo interceptado do telefone 27-9244-1922, no dia 08-04-2008, das 13:11:33 às 13:28:18 contido no CD nº 06 e transcrito à fl. 641 dos autos nº 2008.50.01.000622-4).

Ou seja, ROSÂNGELA exerceu prostituição na Itália, Posteriormente, chegou a atender telefonemas para repassar os clientes às meninas aliciadas, fato esse corroborado pela co-ré DANIELLE LEPORIC, cujo processo desmembrado corresponde aos autos nº 2009.50.01.001749-4. Todavia, ROSÂNGELA retornou ao Brasil e, em alguns diálogos interceptados, há menção de que ROSÂNGELA teria interesse em retomar o atendimento a telefonemas quando chegasse à Itália e não mais se prostituir, *in verbis*:

- **SELENA** DIZ QUE A ROSÂNGELA ESTÁ PENSANDO EM QUANDO CHEGAR RESPONDER TELEFONE, MAS AS COISAS ESTÃO MUITO DIFÍCEIS AQUI E ATÉ A DANI (Daniele Leporic) FAZER DOCUMENTOS A COISA NÃO VAI MELHORAR.

- **SEBASTIÃO** DIZ QUE PELO JEITO ELA ESTÁ COM INTERESSE DE CHEGAR AÍ, MESMO QUE ELA ATENDA TELEFONE.

- **SELENA** DIZ QUE NÃO É QUE ELA VAI CHEGAR AQUI E VAI DAR PRA FAZER ISSO. DIZ QUE ESTÁ COM DOIS LUGARES FECHADOS E NÃO PODE DAR PRA QUALQUER PESSOA ATÉ 4 OU 5 MESES DARIA PRA USAR ELES ATÉ VENCER, MAS NÃO PODE APANHAR QUALQUER PESSOA QUE NÃO SABE FALAR NEM NADA LÁ DENTRO. DIZ EU NÃO VOU PODER TRAZER 3, 4 PESSOAS DAÍ, O MÁXIMO QUE EU VOU PODER TRAZER É UMA POSSOA OU DUAS E AÍ JÁ TEM A DANI PRA RESPONDER, PORQUE A ELIANE E A [REDACTED] ESSA QUE VAI VIR, DAQUI A UM MÊS ELAS JÁ VÃO SE VIRAR. DIZ QUE NÃO VAI TER TANTO ESPAÇO PRA RÔ, QUANDO A RÔ CHEGAR, E PRA ELA VIR COM A DÍVIDA É MAIS COMPLICADO PRA ELA. SE ELA FICAR DEVENDO MESMO, ELA VAI TER QUE FAZER "BABADO" EU ESTAVA PENSANDO, PORQUE COMO É QUE ELA VAI CONSEGUIR PAGAR. O MARIDO DELA EU ACHO QUE NÃO VAI AJUDAR ELA O CARA QUE ELA VAI MORAR JUNTO. PORQUE NÃO É QUE DÁ PRA GANHAR, FAZENDO ESSES "BABADOS" QUE EU ESTOU FAZENDO AQUI MAIS A DANI, NÃO É QUE DÁ PRA VIVER. EU NÃO GANHO MAIS IGUAL GANHAVA, PORQUE A CADA DIA ESTÁ DIMINUINDO MAIS. DIZ EU FALEI PRA ELA, EU EMPRESTO O DINHEIRO PORQUE, COMO EU VENDI A CASA, FALEI PRA ELA QUE EMPRESTAVA, MAS EU EMPRESTO TAL PRA PELO MENOS EM TRÊS MESES ELA ME REIMBOLSAR.

- **SEBASTIÃO** DIZ JÁ DEIXA AVISADO PRA ELA.

(Diálogo interceptado no dia 09-04-2008 do telefone 11-8508-6238, das 12:06:26 às 12:22:46, constante no CD nº 06 e transcrito às fls. 629/630 dos autos nº 2008.50.01.000622-4).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Portanto, embora a defesa da acusada negue a participação de ROSÂNGELA nos fatos delituosos, ao fundamento de que inexistem diálogos envolvendo a acusada e os demais denunciados a respeito de assuntos ligados aos delitos objeto desta ação penal, é certo que a quantidade pequena de conversas com ROSÂNGELA deve-se ao fato de o telefone da referida ré não ter sido objeto direto de interceptação.

Todavia, conforme transcrições acima, em várias passagens há alusão às atividades desenvolvidas por ROSÂNGELA no grupo criminoso, que inclusive tinha o intento de se reintegrar ao bando quando voltasse à Itália. Nesse ponto, mostram-se esclarecedoras as cartas fornecidas, por vontade própria da corré DANIELLE, nas quais a remetente é a acusada ROSÂNGELA, acostadas aos autos às fls. 670/675, de onde se extrai que ROSÂNGELA realmente participava das atividades do bando.

Aliás, em conversa telefônica interceptada de SEBASTIÃO para ROSÂNGELA auferiu-se que esta última acusada conhecia, com detalhes, as atividades ligadas à quadrilha:

- **SEBASTIÃO** DIZ EU FALEI PRA ELA COLOCAR 500, PORQUE ELA ESTÁ ME DEVENDO MAIS DINHEIRO AINDA, PORQUE NÃO TEM SÓ UMA, TEM MAIS MENINAS DAQUELE TEMPO. DIZ EU DEVO TER... SÓ DA ELIANE ERA 2.000, FORA AS OUTRAS.
- **ROSÂNGELA** PERGUNTA SE ELA CONTOU ALGUMA COISA DE LÁ.
- **SEBASTIÃO** RESPONDE QUE ELA CONTOU QUE TINHA CAIDO O APARTAMENTO DA ELIANE E TEVE QUE COLOCAR ELA EM OUTRO CANTO.
- **ROSÂNGELA** DIZ QUE HOJE ELA LHE CONTOU OUTRA COISA LÁ DA "LOIRA", MAS QUE NÃO DEU TEMPO DE CONTAR TUDO. PERGUNTA QUAL O NOME DELA. DIZ DAQUELA UMA QUE DEU PROBLEMA LÁ DESDE A OUTRA VEZ. DIZ QUE COLOCOU UMA MENINA, UMA AMIGA DELA NO MESMO APARTAMENTO, NO MESMO CONDOMÍNIO QUE ELA ESTAVA TRABALHANDO PRA TIA, PRA OUTRO HOMEM.
- **SEBASTIÃO** PERGUNTA DA "LOIRA".
- **ROSÂNGELA** RESPONDE DA LENE.
- **SEBASTIÃO** DIZ DA LENA.
- **ROSÂNGELA** CONFIRMA.
- **SEBASTIÃO** DIZ ENTÃO NÃO É DA LENA. DIZ A LENA FOI A PENÚLTIMA AGORA, ANTES DA ELIANE.
- **ROSÂNGELA** DIZ A LENA. AQUELA UMA QUE FOI DA OUTRA VEZ E DEU PROBLEMA E AGORA A TIA LEVOU DE NOVO.
- **SEBASTIÃO** DIZ ESSA MESMO E PERGUTNA O QUE DEU NELA.
- **ROSÂNGELA** RESPONDE QUE ELA (Selenia) VEIO CONTAR QUE ELA TROUXE UMA AMIGA DELA PRA UM HOMEM LÁ E PÔS NO MESMO TETO QUE ELA TA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



- **SEBASTIÃO** DIZ QUE NÃO DEU TEMPO DE CONVERSAREM, MAS SE FOI É BEM FEITO PRA ELA, QUE A SUA TIA É TEIMOSA ROSÂNGELA, A LENA SE FOSSE POR MIM EU NÃO LEVAVA DE MANEIRA NENHUMA.

- **ROSÂNGELA** DIZ ANTES QUANDO ELA TAVA DANDO PROBLEMA EU FALEI TIA SE EU FOSSE VOCÊ EU NÃO TRAZIA MAIS.

(Diálogo interceptado do telefone 11-2088-3046, no dia 02-04-2008 das 15:11:41 às 15:26:55, contido no CD nº 05 e transcrito à fl. 549 dos autos nº2008.50.01.000622-4).

Dessa forma, não subsistem os argumentos da defesa e da própria acusada, no sentido de que se mostrava alheia às atividades ligadas à prostituição desenvolvidas por sua tia HELENA. Pelo contrário, o diálogo é claro em delinear a ciência de ROSÂNGELA sobre as práticas delitivas. E mais, tanto tinha ciência, como participava das empreitadas do grupo criminoso, uma vez que atendia aos telefonemas e agendava os clientes para as aliciadas, respondendo por tal atividade por determinado período.

Destarte, estão inteiramente presentes os elementos subjetivos do tipo previsto no artigo 288 do Código Penal. A acusada ROSÂNGELA conhecia os demais membros da quadrilha, tendo vontade e consciência de associar-se a mais de três pessoas. Outrossim, a especial finalidade de agir – descrita no pressuposto normativo pela expressão “para o fim de cometer crimes” – era igualmente presente. Nada indica o contrário, e a tese defensiva de inexistir ciência acerca das atividades desenvolvidas pelos demais é desmentida pelas numerosas referências a sua participação nas atividades do grupo.

Nesse contexto, encontram-se presentes os elementos descritos no artigo 288, do Código Penal, hábeis a configurar o cometimento do crime de quadrilha também pela acusada ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO.

4. Do crime de tráfico internacional de pessoas. Análise da figura típica.

O delito previsto no artigo 231, do Código Penal encontra-se no capítulo V do Estatuto Penal, referente ao lenocínio e tráfico de pessoa para fim de prostituição.

A figura típica tem como objeto jurídico a moralidade pública sexual. Segundo leciona a doutrina, o tipo objetivo consiste em “promover (dar causa, executar) ou facilitar (tornar mais fácil, ajudar) são os núcleos alternativos do dispositivo. Tais ações devem visar: a. à entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição; b. à saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro. Observe-se que a lei fala, simplesmente, “mulher” (no singular), não exigindo a pluralidade delas, apesar da rubrica do art. 231, nem faz distinção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



quanto à sua condição de prostituta ou mulher honesta, bastando que ela venha ou saia com a finalidade de exercer o meretrício. Sendo a entrada o que se pune, a mera passagem pelo país não se enquadra na infração [...]. O consentimento da vítima e a inexistência de fim de lucro (vide § 3º) são indiferentes à tipificação.”⁴

A consumação do delito concretiza-se com a efetiva entrada ou saída, sendo dispensável que a mulher exercite, de fato, a prostituição.

Passemos, agora, à averiguação da situação narrada nos autos.

4.1. Análise do caso em concreto.

No caso em tela, imputa-se aos acusados a responsabilidade pelo envio da nacional [REDACTED] para a Itália, com fins de prostituição.

A materialidade do crime é indiscutível. [REDACTED] era prostituta em Vila Velha/ES⁵. Trabalhava sob o codinome “Sílvia”⁶. Embarcou para a Itália em 13 de setembro de 2008, no voo IB6220 / IB3636, onde passou a exercer usar o nome “Roberta” e exercer a prostituição no exterior, portanto, o delito consumou-se. Constam dos autos do inquérito policial 2007.50.01.013004-6 (fl. 126) e dos autos de n.º 2008.50.01.000622-4, cópias dos anúncios de divulgação de sua atividade na rede mundial de computadores. As referências ao envio de [REDACTED] pela quadrilha são fartas. Conversas entre os denunciados mencionam o valor da dívida contraída, o local onde [REDACTED] trabalhava e a forma de envio da mesma.

Acrescente-se que as provas de materialidade do crime são tão contundentes que revelam a reação dos investigados quando tiveram notícia das investigações levadas a efeito pela Polícia Federal⁷:

⁴ DELMANTO, Celso [et al]. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 6. ed. atual. e ampl. p. 495.

⁵ Segundo informação policial de fls. 06/13 dos autos nº 2008.50.01.000622-4, [REDACTED] passou a admitir que poderia trabalhar com programas sexuais naquele país, já que era essa a atividade que mantinha no Brasil”, tendo essa declaração feito parte das denúncias que deram início às investigações.

⁶ Vide na fl. 160 dos autos do Inquérito Policial em apenso a seguinte transcrição:
“- GERUSA RESPONDE TENHO, MAS NÃO SEI SE É NOME FALSO. A ÚNICA QUE TINHA O NOME VERDADEIRO MESMO ERA A [REDACTED] ACHO QUE DA [REDACTED] ERA O NOME VERDADEIRO TAMBÉM, A EDUARDA ACHO QUE NA FRENTE ERA CRISTIANE.
- SELINA DIZ QUE NO BRASIL A [REDACTED] TRABALHAVA COM 'NOME DE GUERRA' DE SÍLVIA.”

⁷ Trata-se do áudio contido no arquivo [2792441922_20080404092200_5804691.wav](#), gravado em mídia digital no CD de nº 05.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



GERUSA: "Menina, deu um problema aí, deixa eu te contar rapidinho: uma vez, quando eu mandei uma menina, uma tal de... antes de acontecer esses negócios com Selena, eu tinha mandado uma menina para ela, você sabe disso, a [REDACTED]."

VITÓRIA: Uma maçã, né?

(...)

GERUSA: "Agora, menina, o namorado da menina diz que tinha feito uma... A mulher aqui é que me avisou, disse 'não liga mais pra mim porque os homens vieram aqui em casa'. A Federal veio aqui em casa e eles estão com o seu nome, o seu telefone, o nome de Sebastião, o telefone de... Aquela agonia, entendeu?"

De fato, toda a investigação que desencadeou a presente ação penal e os outros processos dela desmembrados decorreu da notícia do envio de [REDACTED] ao exterior, o que levou à descoberta de duas quadrilhas distintas envolvidas com a prática de traficância de seres humanos.

Retratada a materialidade delitiva, passemos à análise da participação de cada investigado no delito sob enfoque. Retratada a materialidade delitiva, analisemos a participação de cada investigado no delito sob enfoque. Destaco que a ordem de análise de participação de cada acusado será efetivada no liame temporal em que apareceram nas investigações.

4.2. Da participação de MARIA LÚCIA DE SENNA no delito de tráfico internacional de pessoas.

A participação de MARIA LÚCIA DE SENNA passou a ser investigada logo de início, a partir de declarações verbais prestadas por informante, que relatavam que referida pessoa intermediou a saída de [REDACTED] para o exterior.

Em seu interrogatório judicial, MARIA LÚCIA confessou que teve conhecimento da ida de [REDACTED] para a Itália. Vejamos:

"Que conheceu [REDACTED] em 2006 quando ela trabalhava em uma Agência de Automóveis, sendo casada nesta época. [REDACTED] fez amizade com INÁCIO, deficiente físico, que era conhecido da interroganda, para o qual prestava serviços domésticos. [REDACTED] separou-se do marido, saiu do emprego e foi trabalhar como prostituta na BOITE STAR DRINK, não sabendo dizer se o local possui quartos para prostituição. Diante da amizade que mantinha com [REDACTED] e de sua situação ela pediu para ir morar na casa da interroganda, que aceitou por ter ficado com pena da situação de [REDACTED]. Conheceu GERUSA através de sua vizinha SUELY, que disse que GERUSA morava na Itália e precisava de uma menina para trabalhar na prostituição. A interroganda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



informou [REDACTED] da intenção de GERUSA e SUELY passou-lhe o telefone para o contato com GERUSA. [REDACTED] disse que iria para Itália trabalhar como prostituta e pretendia conseguir outra atividade para viver na Itália. Não conhece SEBASTIÃO. Não sabia que auxiliar o envio de pessoas para o exterior para se prostituir é considerado crime no Brasil. [...] Recebeu de GERUSA R\$ 300,00, não sabendo exatamente qual a razão do pagamento. Nunca falou com GERUSA por telefone, sendo que ela esteve na sua casa para conhecer [REDACTED] - **interrogatório de MARIA LÚCIA DE SENNA contido às fls. 75/76 dos autos.**

Portanto, pelo teor acima transcrito, verifica-se que a acusada não nega ter auxiliado [REDACTED] em sua ida para o exterior, tanto é que foi remunerada por tal serviço. Apenas afiança que não tinha ciência de que tal auxílio configuraria crime.

Ora, a denunciada MARIA LÚCIA convive neste meio ligado à prostituição, pois há notícia nos autos de que vende lingerie em casas do ramo. Além disso, ela foi remunerada pelo papel desempenhado no envio de [REDACTED] para o exterior, pois exerceu função essencial ao informar o contato de GERUSA. Denota-se, portanto, que MARIA LÚCIA não é uma pessoa ingênua. E, mais, não soube explicar qual a razão do pagamento recebido por GERUSA.

Com efeito, um diálogo interceptado entre SELENA e GERUSA é preciso ao referendar a participação de MARIA LÚCIA no esquema de envio de [REDACTED] *in verbis*:

- **SELENA** DIZ EU ACHO QUE VOCÊ TEM QUE PEGAR UMA PESSOA QUE TRABALHA NO MEIO DA PUTARIA PRA TAMBÉM GANHAR QUE ELA VAI TRABALHAR.

- **GERUSA** DIZ QUE VAI FALAR COM UMA MENINA QUE FAZ PROGRAMA E TENTAR CONVENCÊ-LA A CONSEGUIR OUTRAS AMIGAS PARA IR.

- **SELENA** CONCORDA. DIZ SE VOCÊ NÃO DER NADA PRA PESSOA ELA NÃO VAI QUERER E PRA AMARRAR A PESSOA EU JÁ MANDO DIRETO NO NOME DA PESSOA, PORQUE ISSO É UMA COMPROVAÇÃO QUE A PESSOA TEM PARTICIPAÇÃO...

- **GERUSA** DIZ A LÚCIA É CLARO FOI UMA MIXARIA QUE EU DEI PRA ELA NÉ, NA HORA QUE A [REDACTED] ENTROU NO AVIÃO EU DEI UM CHEQUE DA MINHA CUNHADA PRA ELA, ENTENDEU, NA HORA QUE A [REDACTED] ARTIU, É ASSIM QUE A LÚCIA TRABALHA, ENTROU NO AVIÃO TEM QUE DAR O DINHEIRO PRA ELA.

- **SELENA** DIZ QUE TEM QUE PAGAR QUANDO A PESSOA COMEÇAR A TRABALHAR, COM UNS 8 DIAS.

(Diálogo interceptado do telefone 27-9244-1922, no dia 25-04-2008, das 11:43:38 às 12:27:40, contido no CD nº 07 e transcrito às fls. 155/156 dos autos do inquérito policial em apenso - grifei).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Aliás, no seu reinterrogatório judicial GERUSA confirmou que foi a própria MARIA LÚCIA quem ligou para ela, comentando sobre o interesse de [REDACTED] em ir para a Itália, conforme a seguir transcrito:

"[...] Ela me ligava falando que era para mandar meninas. Mas eu não conhecia ninguém, eu não tinha como, a minha cidade é um lugar pequeno. Foi aí que eu conheci essa Suely, a irmã dela já tinha comentado sobre isso de mandar meninas. Começou essa história. Um dia eu vim aqui para Vitória, trouxe os remédios para ela vender. Aí ela falou que ela conhecia uma mulher. Eu disse que não ia mexer com isso porque era muito complicado. Aí essa mulher ligou para mim. Essa tal de Maria Lúcia ligou para mim falando que tinha uma menina que queria ir embora para Itália. Eu sempre esqueço o nome dessa menina, sei que é Barbosa Martins. (Pergunta: Essa menina é a [REDACTED] É a [REDACTED]...)." - reinterrogatório de GERUSA RAASH GAIBA contido na mídia audiovisual de fl. 579.

Ou seja, MARIA LÚCIA tinha plena ciência da irregularidade em auxiliar o envio de [REDACTED] para o exterior, tanto é que exigiu remuneração por tal conduta. Por conseguinte, das provas colhidas nos autos, resta plenamente caracterizado que MARIA LÚCIA intermediou a saída de [REDACTED] para exercer prostituição na Itália, incidindo na conduta descrita no artigo 231, do Código Penal.

Ressalte-se que os elementos colhidos nos autos não indicam que MARIA LÚCIA fazia parte do grupo criminoso, apenas participou esporadicamente, motivo pelo qual a acusada não incide no tipo penal capitulado no artigo 288, do Código Penal, por faltar-lhe o elemento subjetivo do tipo.

4.3. Da participação de GERUSA RAASH GAIBA no delito de tráfico internacional de pessoas.

Em relação à denunciada GERUSA RAASH GAIBA é inconteste a sua participação no envio de [REDACTED] para o exterior. De fato, conforme exposto no item acima, a partir do contato de GERUSA, foi possível o encaminhamento da vítima para fins de prostituição no país estrangeiro.

É certo que a própria ré asseverou em juízo que conseguiu encaminhar três mulheres para o exterior, tendo as nominado expressamente: [REDACTED] - [REDACTED] consoante depreendido em seu primeiro interrogatório judicial (fls. 84/86 dos autos) e confirmado posteriormente na mídia audiovisual encartada à fl. 579.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Ademais, há diálogos interceptados de onde se extrai a participação de GERUSA no envio da vítima em questão. Vejamos:

- **GERUSA** PERGUNTA: "E DA KARINA, VOCÊ CHEGOU A RECEBER ALGUMA COISA?"

- **SEBASTIÃO** FALA QUE NÃO. QUE AQUELE RESTO DA KARINA ELE PERDEU UM POUCO.

- **GERUSA** DIZ QUE ELA (SELENA) MANDOU 500 EUROS PARA ELA REFERENTE A [REDACTED] QUE ELA DEVERIA TER MANDADO 500 PARA ELE TAMBÉM.

- **SEBASTIÃO** FALA QUE NÃO, QUE SE RECEBEU, NÃO SE LEMBRA. DO QUE ELE TEM CERTEZA FOI A DE UMA OUTRA QUE NÃO ESTÁ COM ELA MAIS.

- **GERUSA** PERGUNTA SE ELE RECEBEU DE [REDACTED]

- **SEBASTIÃO** DIZ QUE SIM, MAS QUE NÃO FAZ AS CONTAS. SÓ TEM CERTEZA QUE FALTA ACERTAR DESSA [REDACTED] do Espírito Santo, aliciada de Gerusa], DA ELIANE QUE ELE ACHOU AQUI (em São Paulo), DA QUE FOI DE GOIÂNIA, A TAL DA LENA E FORA AS OUTRAS QUE ELE NÃO SABE NEM CONTAR. DESSAS 3 SELENA SÓ MANDOU 300 DE CADA UMA, SÃO 900. SÓ ISSO.

[...]

- **GERUSA** PERGUNTA: "LEMBRA QUE AS MENINAS IA POR 12 MIL? AÍ EU ARRUMEI POR 15 E PERGUNTEI SE ELA NÃO DAVA PRA NÓS DOIS DIVIDIR 2500, ENTENDEU? 2500 PRA CADA UM. ELA FALOU QUE NÃO. QUE O MÁXIMO QUE PODIA DAR ERA DOIS PRA MIM, DOIS PRA VOCÊ". (...) ISSO FOI DA PARTE DA [REDACTED] QUE EU RECEBI 500 E DEIXEI PRA LÁ POR QUE TEVE AQUELA OUTRA MENINA QUE VOLTOU, NÃO PASSOU E ELA GASTOU DINHEIRO COM A PASSAGEM..

- **SEBASTIÃO** FALA QUE ISSO É UM ASSUNTO QUE FICA PARA ELE CONVERAR DEPOIS COM ELA, POIS SELENA NÃO TOMA PREJUÍZO ASSIM FÁCIL NÃO. PODE ESQUECER.

- **GERUSA** DIZ QUE JÁ NO CASO DA [REDACTED] COMO ELES MESMOS (GERUSA E SEBASTIÃO) PAGARAM A PASSAGEM, FICOU 3 MIL PARA CADA UM.

- **SEBASTIÃO** FALA QUE NÃO ESTÁ GANHANDO ESSE DINHEIRO.

- **GERUSA** MANDA SEBASTIÃO TOMAR CUIDADO. POIS ELA NÃO ANOTA. ELA MANDA O EZEQUIEL ANOTAR E ELE É UM RELAXADO.

(Diálogo interceptado do telefone 27-9244-1922, no dia 25-03-2008 das 10:48:27 às 11:23:37, contido no CD nº 05 e transcrito à fl. 561 dos autos nº2008.50.01.000622-4 - grifei).

Portanto, das provas colhidas, observa-se que GERUSA intermediou a saída de [REDACTED] do Brasil, para exercer prostituição no exterior, inclusive a acompanhou até o aeroporto por ocasião de seu embarque, tendo sido remunerada por tal atividade pela co-ré HELENA. Nesse viés, a conduta da acusada GERUSA subsume-se perfeitamente ao tipificado no artigo 231, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



4.4. Da participação de SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI no delito de tráfico internacional de pessoas.

No tocante à participação de SEBASTIÃO no envio de [REDACTED] para o exterior, cumpre apresentar que as atividades da quadrilha assim eram desenvolvidas: HELENA comunicava quantas meninas precisavam ser enviadas para Itália. SEBASTIÃO – em São Paulo – ou GERUSA – no Espírito Santo – diligenciavam o aliciamento de determinada pessoa. Na hipótese de GERUSA conseguir determinada pessoa, SEBASTIÃO era comunicado em São Paulo, para que pudesse providenciar os documentos necessários para o embarque.

Esse mesmo mecanismo foi utilizado com a nacional [REDACTED] que inclusive dormiu na residência de SEBASTIÃO por ocasião de seu embarque para Itália, fato esse ratificado pelo próprio réu em juízo.

Outrossim, dos áudios interceptados, verifica-se que SEBASTIÃO chegou a mencionar com GERUSA que “perdeu” um pouco com [REDACTED]. Mais uma vez transcrevo o diálogo abaixo, em vista da sua importância para a elucidação dos fatos investigados:

- **GERUSA** PERGUNTA: "E DA KARINA, VOCÊ CHEGOU A RECEBER ALGUMA COISA?"

- **SEBASTIÃO** FALA QUE NÃO. QUE AQUELE RESTO DA KARINA ELE PERDEU UM POUCO.

(Diálogo interceptado do telefone 27-9244-1922, no dia 25-03-2008 das 10:48:27 às 11:23:37, contido no CD nº 05 e transcrito à fl. 561 dos autos nº2008.50.01.000622-4 - grifei).

Denota-se, portanto, que o contato de [REDACTED] com SEBASTIÃO foi justamente para que ele facilitasse sua ida para a Itália. Nesse contexto, mostraram-se infundadas as teses defensivas, no sentido que o dinheiro fornecido seria uma liberalidade de [REDACTED] que lhe daria de presente um celular, por ter dormido na residência do réu. Os diálogos interceptados são em sentido oposto e, de igual forma, a própria co-ré GERUSA, em seu reinterrogatório judicial, afirmou que, logo que constatou o interesse de [REDACTED] em ir para a Itália, forneceu o contato de SEBASTIÃO, *in verbis*:

"[...] A única coisa que eu posso fazer é dar o telefone de SEBASTIÃO. Burrice minha. Ai eles resolveram o resto. SEBASTIÃO com a SELENA e SEBASTIÃO com MARIA LÚCIA." - reinterrogatório de GERUSA RAASH GAIBA contido na mídia audiovisual de fl. 579.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Transcrevo o diálogo em que Gerusa assevera que toda menina que ela enviava, SEBASTIÃO tinha participação ativa:

- **GERUSA** DIZ EU GOSTO MUITO QUANDO ARRUMO UMA PESSOA E QUANDO ELAS CONVERSAM COM SEBASTIÃO ELE PASSA MUITA SEGURANÇA PRA ELAS. DIZ QUE SELENA SUGERIU TIRAR SEBASTIÃO COMO INTERMEDIÁRIO DAS MENINAS QUE GERUSA ENVIA. DIZ TODA MENINA QUE EU MANDAR VOCÊ VAI FICAR SABENDO E VAI GANHAR.

- **SEBASTIÃO** DIZ ELA FALA DESSE JEITO PRA VOCÊ, SÓ QUE NA HORA QUE VOCÊ ARRUMA AÍ ELA FALA 'SEBASTIÃO DEPOSITA O DINHEIRO PRA GERUSA'.

- **GERUSA** DIZ ELA FALOU COMIGO QUE O DINHEIRO JÁ ESTAVA COM VOCÊ PRA UMA IR.

(Diálogo interceptado do telefone 27-9244-1922, no dia 25-04-2008, das 17:29:01 às 17:55:06, contido no CD nº 07 e transcrito às fls. 158/159 dos autos do inquérito policial em apenso - grifei).

Denota-se, portanto, que o contato de [REDACTED] com SEBASTIÃO foi justamente para que ele facilitasse sua remessa para o exterior. O dolo na conduta de SEBASTIÃO resulta da vontade livre e consciente de participar do envio de [REDACTED] para exercício da prostituição. Por certo, os elementos subjetivos exigidos pelo tipo estão todos presentes, na medida que SEBASTIÃO não apenas sabia que [REDACTED] saíra do Brasil mas, acima de tudo, dirigiu sua vontade a lhe prover dos meios indispensáveis para que chegasse à Itália regularmente. Por conseguinte, não se pode afastar a validade das declarações dos co-réus, consentâneas entre si e com os diálogos interceptados, os quais formam um conjunto harmônico e suficiente para lastrear a condenação de SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI.

De fato, o comportamento do réu, tratando-se de crime cometido em concurso de pessoas, aderiu às vontades dos demais membros da quadrilha que promoveram a saída de [REDACTED] do território nacional e que, na Itália, receberam-na.

Não há qualquer comprovação de excludentes de ilicitude ou culpabilidade aptos a amparar a conduta do denunciado. Deste modo, sua conduta subsume-se ao disposto no artigo 231, do Código Penal.

4.5. Da participação de ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO no delito de tráfico internacional de pessoas.

Verifico que, em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de ROSÂNGELA no tocante à prática específica do tráfico internacional de pessoas, tendo a defesa da acusada aderido ao pedido ministerial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Com efeito, embora seja patente a participação de ROSÂNGELA nas atividades do grupo criminoso, conforme dito alhures, não se delimitou, com precisão, o seu conhecimento sobre o envio da nacional [REDACTED] para a Itália, tampouco qual foi sua efetiva participação nessa empreitada criminosa.

Por via de consequência, não havendo um comprovado nexos causal quanto ao empenho de ROSÂNGELA na ida de [REDACTED] para a Itália, merecem acolhidos os pedidos de absolvição formulados pela acusação e pela Defensoria Pública da União no concernente, especificamente, à prática de tráfico internacional de pessoas por ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO.

5. Conclusão.

Assim, por todo o exposto, venho-me de que os acusados SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, GERUSA RAASH GAIBA e ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO agiam em quadrilha, para o fim de cometerem crimes ligados ao envio de nacionais para o exterior, para fins de prostituição. Todas as provas colhidas pela Polícia Federal são claras nesse sentido, sendo corroboradas em sede judicial, conforme fundamentos supra transcritos.

No mesmo sentido, concluo que os denunciados SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, GERUSA RAASH GAIBA e MARIA LÚCIA DE SENNA foram responsáveis pelo envio da nacional [REDACTED] para o exterior, com objetivo de prostituição, obtendo, inclusive, remuneração por tal atividade, de modo que as condutas por eles praticadas encontram-se subsumidas ao artigo 231, do Código Penal.

6. Dos bens apreendidos.

Verifico que constam apreendidos nos presentes autos os bens listados às fls. 649/653.

Em relação aos computadores apreendidos, verifico que há um notebook e uma CPU em nome de SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI. Como não há elementos nos autos que indiquem que tais produtos são produtos obtidos com a prática do crime, autorizo a devolução ao requerente.

No concernente aos aparelhos celulares, de igual forma, deverão ser devolvidos aos proprietários, se assim manifestarem interesse.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Quanto ao veículo Peugeot Boxer, verifico que há menção nas interceptações telefônicas que tal automóvel foi obtido com a ajuda da co-ré HELENA, através de remessas provenientes do exterior, decorrentes dos lucros auferidos com a exploração das pessoas aliciadas. Vejamos:

- **SELENA** DIZ QUE ROSÂNGELA É DOIDA. SELENA DIZ QUE SÓ COMPROU JUNTO COM SEBASTIÃO O CARRO PORQUE ELE TEM OS MENINOS JUNTO.

- **SEBASTIÃO** FALA QUE TEM O ALVARÁ (da lotação) PARA O RESTO DA VIDA.

- **SELENA** DIZ QUE O AJUDOU A COMPRAR O CARRO PORQUE ELE TEM OS MENINOS, PARA AJUDAR OS MENINOS TAMBÉM E PASSARIA A TER UMA RENDA, ASSIM ELA NÃO PRECISARIA MANDAR DINHEIRO TODA HORA. MAS NO CASO DELA NÃO É BOM, POIS ELA NÃO TEM NEM FILHOS COM O ANDRÊ.

(Diálogo interceptado do telefone 11-8508-6238, no dia 29-03-2008, das 06:50:29 às 07:24:40, contido no CD nº 05 e transcrito às fls. 554/555 dos autos nº 2008.50.01.000622-4).

Trata-se, portanto, de bem obtido com o dinheiro decorrente da prática ilícita, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 91, inciso II, “b”, do Código Penal, decreto a perda do automóvel Peugeot Boxer – placa DBM 5433 em favor da União. Com o trânsito em julgado da sentença, deverá ser analisada a destinação do bem.

7. Reparação ao ofendido

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20.06.2008, há verdadeiro comando dirigido ao juiz, que, ao condenar o réu, “*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*”, conforme determina o inciso IV do art. 387 do CPP, em sua redação atual.

Trata-se de comando normativo que independe de pedido explícito de qualquer parte. Entretanto, no caso particular, faltam elementos para mensurar a lesão causada pela prática delitiva.

Por conseguinte, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, em razão da inviabilidade.

São estes os fundamentos dessa decisão. Passo ao dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



8. Dispositivo.

Por todo o exposto, presente o juízo de reprovabilidade do atuar desvalorado dos acusados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de condenação constante nos autos, para o fim de:

- a) **condenar SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI e GERUSA RAASH GAIBA**, pela prática dos crimes descritos no artigo 288, *caput* e 231, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material;
- b) **condenar ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO**, pela prática do crime capitulado no artigo 288, *caput*, do Código Penal;
- c) **condenar MARIA LÚCIA DE SENNA**, pela prática do crime capitulado no artigo 231, *caput*, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena dos acusados.

1. Individualização da pena em relação ao réu SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI:

A) Quanto ao crime de quadrilha: Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, tem-se que os motivos, conduta social, antecedentes, personalidade, conseqüências e comportamento da vítima no crime não fugiram do ordinário, do comum em crimes de mesma natureza, devendo tais circunstâncias judiciais ser consideradas neutras. No que toca à culpabilidade e circunstâncias, deve ser a pena base agravada. O crime de quadrilha em comento consumou-se não para a realização de qualquer crime (de menor lesividade), mas de crime qualificado pelo legislador como de maior gravidade, já que, inclusive, é inafiançável, nos termos do CPP. Ainda que o crime de bando se consume conquanto não cometido um só crime, a associação estável e permanente para o cometimento de crimes mais graves exige um apenamento mais severo. Agrega-se, ainda, a mácula que o crime previsto no art. 231 do CP causa à imagem não apenas do país, mas das mulheres nacionais, além do fato de a quadrilha não ser rudimentar, mas bem estruturada, com organicidade, planejamento e funções definidas, tanto na remessa das mulheres ao exterior, quanto no desenvolvimento das atividades de prostituição no exterior. Considerando a variação de pena prevista para o delito (reclusão, de 01 [um] a 03 [três] anos, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo, ou seja, em **02 (anos) anos de reclusão**.

Quanto às **circunstâncias legais** dos artigos 61 e 65 do CP, não há incidência de atenuante ou agravante no caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Como também não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, cabe-me fixar a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão**.

B) Quanto ao crime de tráfico internacional de pessoas: Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e comportamento da vítima não fugiram do ordinário, do comum em crimes de mesma natureza, motivo pelo qual tais circunstâncias são neutras. Quanto à culpabilidade e consequências, há de se ressaltar que o dolo com que agiu o denunciado SEBASTIÃO foi intenso, visto que se incumbiu de viabilizar as condições para a viagem de [REDAÇÃO] para a Itália, condições necessárias para a obtenção de lucros com a atividade de prostituição. No tocante às consequências do crime, houve exaurimento do delito, pois as provas colhidas indicam que [REDAÇÃO] efetivamente se prostituiu no exterior. São efeitos deletérios, visto que a prostituição é atividade que menospreza a dignidade da pessoa que a ela se submete; por isso, tal circunstância milita de forma bastante desfavorável. Diante desse quadro, considerando a variação de pena prevista para o delito (reclusão, de 03 [três] a 08 [oito] anos, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Quanto às **circunstâncias legais** dos artigos 61 e 65 do CP, não há incidência no caso em concreto de agravantes ou atenuantes.

Como não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, cabe-me fixar a pena definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Pena de multa, nos termos do artigo 231, § 3º, do CP⁸: Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. Considerando que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, fixo o número de dias-multa em 60 dias-multa (primeira fase). Por outro lado, considerando que não há dados concretos nos autos da situação financeira atual do réu, bem como inexistem elementos em contrário, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal: 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo.

Pena definitiva: 04 (quatro) anos de reclusão, e sessenta dias-multa (equivalendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo).

⁸ Conforme disposto no artigo 231, § 3º, do Código Penal (redação dada pela Lei 12.015/2009), eis que o crime foi cometido com o fim de obter vantagem econômica. Destaque-se que essa lei é norma penal mais benéfica, pois só determina a aplicação de multa quando o crime possuir objetivo de auferir vantagem econômica, como é o caso dos autos.



DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS.

No caso em concreto, acontece a concorrência de concursos de crimes. Com efeito, o réu incidiu em duas condutas típicas distintas. Portanto, impõe-se o sistema de acumulação (concurso) material de crimes entre o delito de quadrilha e o tráfico internacional de pessoas, conforme diretriz traçada no art. 69 do CP, segundo o qual *“aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que (o agente) haja incorrido”*, cujo significado é a respectiva soma.

Consequentemente, fica o ora sentenciado sujeito ao cumprimento das penas restritivas de liberdade que totalizam **06 (seis) anos de reclusão**.

Acha-se impossibilitada a aplicação de pena substitutiva, nos moldes preconizados no art. 44 do Código Penal, pelo não preenchimento dos respectivos requisitos legais, eis que a pena definitiva é superior a quatro anos.

O **regime** de cumprimento de pena será o inicial **semi-aberto** (art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal).

2. Individualização da pena em relação à ré GERUSA RAASH

GAIBA:

A) Quanto ao crime de quadrilha: Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, tem-se que os motivos, conduta social, antecedentes, personalidade, conseqüências e comportamento da vítima no crime não fugiram do ordinário, do comum em crimes de mesma natureza, devendo tais circunstâncias judiciais ser consideradas neutras. No que toca à culpabilidade e circunstâncias, deve ser a pena base agravada. O crime de quadrilha em comento consumou-se não para a realização de qualquer crime (de menor lesividade), mas de crime qualificado pelo legislador como de maior gravidade, já que, inclusive, é inafiançável, nos termos do CPP. Ainda que o crime de bando se consume conquanto não cometido um só crime, a associação estável e permanente para o cometimento de crimes mais graves exige um apenamento mais severo. Agrega-se, ainda, a mácula que o crime previsto no art. 231 do CP causa à imagem não apenas do país, mas das mulheres nacionais, além do fato de a quadrilha não ser rudimentar, mas bem estruturada, com organicidade, planejamento e funções definidas, tanto na remessa das mulheres ao exterior, quanto no desenvolvimento das atividades de prostituição no exterior. Considerando a variação de pena prevista para o delito (reclusão, de 01 [um] a 03 [três] anos, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo, ou seja, em **02 (anos) anos de reclusão**.

Quanto às **circunstâncias legais** dos artigos 61 e 65 do CP, não verifico a existência de circunstâncias agravantes. Incide, no entanto, a atenuante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



da confissão. A acusada, embora tenha tentado justificar sua participação, confessou as atividades por ela desenvolvidas no grupo criminoso. Por tal motivo, reduzo a pena em seis meses, obtendo-se a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Nada a prover com relação a majorantes ou minorantes, de modo que se obtém a pena definitiva em primeiro grau de jurisdição de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

B) Quanto ao crime de tráfico internacional de pessoas: Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e comportamento da vítima não fugiram do ordinário, do comum em crimes de mesma natureza, motivo pelo qual tais circunstâncias são neutras. Quanto à culpabilidade e consequências, há de se ressaltar que o dolo com que agiu a denunciada GERUSA foi intenso, visto que foi ela própria quem aliciou a nacional [REDACTED] e a encaminhou para o co-réu SEBASTIÃO. No tocante às consequências do crime, houve exaurimento do delito, pois as provas colhidas indicam que [REDACTED] efetivamente se prostituiu no exterior e GERUSA foi recompensada por tal fato. São efeitos deletérios, visto que a prostituição é atividade que menospreza a dignidade da pessoa que a ela se submete; por isso, tal circunstância milita de forma bastante desfavorável. Diante desse quadro, considerando a variação de pena prevista para o delito (reclusão, de 03 [três] a 08 [oito] anos, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Quanto às **circunstâncias legais** dos artigos 61 e 65 do CP, não há incidência no caso em concreto de agravantes. Entretanto, também no tráfico internacional de pessoas, incide a atenuante genérica da confissão (CP, artigo 65. III, d). Por isto, reduzo a pena em seis meses, obtendo-se o montante de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Como não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, cabe-me fixar a pena definitiva em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Pena de multa, nos termos do artigo 231, § 3º, do CP. Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. Considerando que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, fixo o número de dias-multa em 60 dias-multa (primeira fase). Por outro lado, considerando que não há dados concretos nos autos da situação financeira atual da acusada, bem como inexistem elementos em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



contrário, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal: 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo.

Pena definitiva: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e sessenta dias-multa (equivalendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo).

DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS.

No caso em concreto, acontece a concorrência de concursos de crimes. Com efeito, a ré incidiu em duas condutas típicas distintas. Portanto, impõe-se o sistema de acumulação (concurso) material de crimes entre o delito de quadrilha e o tráfico internacional de pessoas, conforme diretriz traçada no art. 69 do CP, segundo o qual *“aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que (o agente) haja incorrido”*, cujo significado é a respectiva soma.

Consequentemente, fica a ora sentenciada sujeita ao cumprimento das penas restritivas de liberdade que totalizam **05 (cinco) anos de reclusão**.

Acha-se impossibilitada a aplicação de pena substitutiva, nos moldes preconizados no art. 44 do Código Penal, pelo não preenchimento dos respectivos requisitos legais, eis que a pena definitiva é superior a quatro anos.

O **regime** de cumprimento de pena será o inicial **semi-aberto** (art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal).

3. Individualização da pena em relação à ré ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO:

A) Quanto ao crime de quadrilha: Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, tem-se que os motivos, conduta social, antecedentes, personalidade, conseqüências e comportamento da vítima no crime não fugiram do ordinário, do comum em crimes de mesma natureza, devendo tais circunstâncias judiciais ser consideradas neutras. No que toca à culpabilidade e circunstâncias, deve ser a pena base agravada. O crime de quadrilha em comento consumou-se não para a realização de qualquer crime (de menor lesividade), mas de crime qualificado pelo legislador como de maior gravidade, já que, inclusive, é inafiançável, nos termos do CPP. Ainda que o crime de bando se consume conquanto não cometido um só crime, a associação estável e permanente para o cometimento de crimes mais graves exige um apenamento mais severo. Agrega-se, ainda, a mácula que o crime previsto no art. 231 do CP causa à imagem não apenas do país, mas das mulheres nacionais, além do fato de a quadrilha não ser rudimentar, mas bem estruturada, com organicidade, planejamento e funções definidas, tanto na remessa das mulheres ao exterior, quanto no desenvolvimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



das atividades de prostituição no exterior. Considerando a variação de pena prevista para o delito (reclusão, de 01 [um] a 03 [três] anos, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo, ou seja, em **02 (anos) anos de reclusão**.

Quanto às **circunstâncias legais** dos artigos 61 e 65 do CP, não verifico a existência de circunstâncias agravantes, tampouco de atenuantes no caso em voga. Por tal motivo, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão.

Nada a prover com relação a majorantes, todavia, incide a causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 29 do CP, já que a participação da acusada no grupo criminoso era de menor importância, limitando-se a encaminhar os clientes para as aliciadas, de forma que reduzo a pena em 1/3, totalizando, assim, como **pena definitiva em primeiro grau de jurisdição, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**.

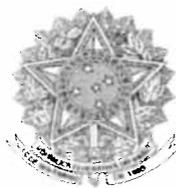
Com fundamento no art. 44, incisos I, II, III e § 2º, parte final, do CP, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, **em substituição à pena privativa de liberdade fixada, aplico duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços** à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução (art. 43, IV, do CP), **com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída** (CP art. 55) e *pena pecuniária* no valor de 03 (três) salários mínimos, também destinada à entidade beneficente. Nos termos do disposto no § 1º do artigo 45 do Código Penal, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada, ao longo do período em que será cumprida a pena.

Consigno, para ciência da condenada, que, nos termos do art. 43, § 4º, do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

O **regime** de cumprimento de pena será o inicial **aberto** (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal), no caso de conversão da pena acima alternativamente aplicada.

4. Individualização da pena em relação à ré MARIA LÚCIA DE SENNA:

A) Quanto ao crime de tráfico internacional de pessoas: Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e comportamento da vítima não fugiram do ordinário, do comum em crimes de mesma natureza, motivo pelo qual tais circunstâncias são neutras. Quanto à culpabilidade e consequências, há de se ressaltar que o dolo com que agiu a denunciada MARIA LÚCIA foi intenso, visto que foi ela própria quem indicou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



nacional [REDACTED] para GERUSA, em troca de remuneração. No tocante às consequências do crime, houve exaurimento do delito, pois as provas colhidas indicam que [REDACTED] efetivamente se prostituiu no exterior. É efeito deletério, visto que a prostituição é atividade que menospreza a dignidade da pessoa que a ela se submete; por isso, tal circunstância milita de forma bastante desfavorável. Diante desse quadro, considerando a variação de pena prevista para o delito (reclusão, de 03 [três] a 08 [oito] anos, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Quanto às **circunstâncias legais** dos artigos 61 e 65 do CP, não há incidência no caso em concreto de agravantes. Entretanto, incide a atenuante genérica da confissão, pois a ré relatou os fatos da forma que ocorreram, contribuindo para a elucidação da conduta a ela imputada. Por isto, reduzo a pena em seis meses, obtendo-se o montante de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Como não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, cabe-me fixar a pena definitiva em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Pena de multa, nos termos do artigo 231, § 3º, do CP: Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. Considerando que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, fixo o número de dias-multa em 60 dias-multa (primeira fase). Por outro lado, considerando que não há dados concretos nos autos da situação financeira atual da acusada, bem como inexistem elementos em contrário, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal: 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo.

Pena definitiva: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e sessenta dias-multa (equivalendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo).

Com fundamento no art. 44, incisos I, II, III e § 2º, parte final, do CP, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, **em substituição à pena privativa de liberdade fixada, aplico duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços** à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução (art. 43, IV, do CP), **com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída** (CP art. 55) e **pena pecuniária** no valor de 06 (seis) salários mínimos, também destinada à entidade beneficente. Nos termos do disposto no § 1º do artigo 45 do Código Penal, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada, ao longo do período em que será cumprida a pena.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, 595 - 9º andar - Centro - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5274 - CEP: 29.010-425



Consigno, para ciência da condenada, que, nos termos do art. 43, § 4º, do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

O **regime** de cumprimento de pena será o inicial **aberto** (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal), no caso de conversão da pena acima alternativamente aplicada.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao setor de cálculo judicial desta Seção Judiciária para que proceda aos cálculos necessários, adotando-se os critérios utilizados na Justiça Federal.

Arçarão os réus condenados com as custas processuais atualizadas em idênticas proporções (CPP, art. 804).

Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e expeçam-se Cartas de sentença / Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª - Região.

Após certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

Vitória/ES, 30 de agosto de 2010

ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES

Juiza Federal Titular

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06 e Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região